



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 9 de agosto de 2021

nº 2409 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 7

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 26

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 38

>>Avisos Pág. 39

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 41



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 01573/20– TCE-RO.**SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial**ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial instaurada em função da omissão no dever de prestar contas da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici AMPREME quantos aos recursos recebidos em função do Convênio n. 091/17/PJ/DER/RO.**JURISDICIONADO:** Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER**INTERESSADO:** Rogerio Torres Cavalcanti - CPF nº 734.748.784-68**RESPONSÁVEIS:** Sílvio Vicente Cunha de Souza - CPF nº 052.257.792-04

André Luis Viana Lamota - CPF nº 513.259.262-72

Joberto Calegari - CPF nº 389.328.492-34

Associação Mista Dos Produtores Rurais De Presidente Médici -Representante: Joberto Calegari - CNPJ nº 22.858.542/0001-32

ADVOGADOS: Sem Advogados**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO.

O CPC/15 disciplina no art. 494, inciso I, a faculdade do julgador alterar, de ofício, inexactidões materiais ou erro de cálculo, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento.

DM 0193/2021-GCESS

1. Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, para apurar a ocorrência de suposto dano ao erário, no valor originário de R\$ 109.227,00, ante a omissão do dever de prestar contas, por parte da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (conveniente), dos recursos que lhe foram transferidos, por meio da celebração do Convênio de nº 091/17/PJ/DER/RO^[1], para custear as despesas de adequação estrutural de sua sede social.

2. Os autos foram apreciados na 5ª sessão virtual da 2ª Câmara, de 17 a 21 de maio de 2021, oportunidade em que foi lavrado o acórdão AC2-TC 00076/21, nos seguintes termos, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial, instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, objetivando apurar a ocorrência de suposto dano ao erário por parte da Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (conveniente), dos recursos que lhe foram transferidos, por meio da celebração do Convênio de nº 091/17/PJ/DER/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a tomada de contas especial em desfavor de Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME, conveniente, e Joberto Calegari, Presidente, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea 'c', da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência do descumprimento do dever legal de prestar contas do Convênio n. 091/17/PJ/DER/RO, nos termos da fundamentação;

II - Julgar regular a tomada de contas especial de André Luiz Viana Lamota (CPF nº 513.259.262-72) e Sílvio Vicente Cunha de Souza (CPF nº 052.257.792-04), membros da Comissão de Fiscalização, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhes quitação plena, com fundamento no artigo 17 do mesmo diploma legal, uma vez que restou comprovada a ausência de culpabilidade dos agentes quanto a ausência de fiscalização do convênio, à época;

III – Imputar débito, solidariamente, aos responsáveis, Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (CNPJ nº 22.858.542/0001-32) e seu Presidente, Joberto Calegari (CPF nº 389.328.492-34), com fundamento no artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, no valor originário de R\$ 109.227,001, que, atualizado monetariamente desde o fato gerador (14/09/20182) até o mês de abril de 2021, perfaz o montante de R\$ 203.056,36, que deve sofrer nova atualização monetária até o seu efetivo pagamento, em razão do dano ao erário comprovado pela omissão do dever de prestar contas dos recursos públicos recebidos por força do Convênio nº 363/PGE-2008;

IV – Aplicar pena de multa, individual, à Associação Mista dos Produtores Rurais de Presidente Médici – AMPREME (CNPJ nº 22.858.542/0001-32) e ao seu Presidente, Joberto Calegari (CPF nº 389.328.492-34), nos termos do caput do art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no valor de R\$ 10.152,82, o equivalente a 5%

do valor do dano atualizado da data do fato gerador (14/09/2018) até a data de 11/4/2021, em razão da omissão do dever legal de prestar contas do valor recebido por força do Convênio nº 091/17/PJ/DER/RO, na forma e prazo fixado;

V - Fixar, com base no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das penas de multas cominadas nos itens III e IV devidamente atualizados;

VI - Alertar que o débito (item III) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia e as multas (item IV), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VII - Autorizar, acaso não sejam recolhidos o débito e as multas, a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Dar ciência do teor da decisão:

a) aos responsáveis, via diário oficial, destacando que o voto, relatório técnico e parecer ministerial estão disponíveis no sítio eletrônico deste TCE/RO;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas e ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - CECEX 3, via memorando.

IX – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que sejam expedidas as comunicações necessárias

X - Arquivar os autos, após a adoção das medidas pertinentes e a certificação do trânsito em julgado.

3. O acórdão transitou em julgado^[2] em 08 de julho de 2021.

4. Encaminhados os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, a Diretora do Departamento, por meio da informação nº 417/2021-DEAD, notificou a existência de inexatidão material no cálculo da multa aplicada aos agentes responsáveis, uma vez que, sobre esta, incidiu o juro de mora aplicado sobre o débito atualizado, enquanto o correto seria excluí-lo em observância ao que preceitua o *caput* do artigo 54 da Lei Complementar 154/96.

5. É o necessário a relatar.

6. Assiste razão a diretora do DEAD.

7. Dispõe o artigo 54 da LCE 154/96 que quando o responsável for julgado em débito, a multa a ser aplicada deve ser calculada sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, *verbis*:

Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

8. Do exame dos autos, observa-se que, de fato, a pena de multa aplicada no item IV do acórdão AC2TC 0076/2021 foi calculada sobre o valor do dano atualizado acrescido dos juros de mora.

9. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que os juros de mora devem ser excluídos quando da imputação da pena de multa, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 09/2015 – 2ª CÂMARA

[...]

IV - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Nelson Santos de Souza, pela certificação de serviços que não foram executados, tendo por consequência expressivo dano ao erário municipal;



V - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Marcello Gomes Ozias, pela certificação de serviços que não foram executados, tendo por consequência expressivo dano ao erário municipal;

VI - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela omissão em determinar as providências necessárias a corrigir e prevenir as falhas dos serviços de fiscalização do contrato, mesmo após ter sido cientificado pessoalmente pelo Tribunal de Contas, no início da vigência contratual, das graves falhas em sua fiscalização; (grifou-se)

(Processo 3524/2003. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Apreciado em 11.02.2015. Publicado no DOeTCE 267 de 10.3.2014) – grifou-se.

ACÓRDÃO Nº 102/2014 - PLENO

[...]

III – Aplicar multa, individualmente, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 7% (sete por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 10.300,97 (dez mil, trezentos reais e noventa e sete centavos), aos Senhores Reginaldo Ruttmann Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia e Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos em virtude da não comprovação do efetivo recebimento dos bens relacionados ao Processo Administrativo nº 1497/2008; (grifou-se)

(Processo 2986/2009. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Apreciado em 3.7.2014. Publicado no DOeTCE 730 de 14.8.2014) – grifou-se.

ACÓRDÃO AC1-TC 00286/16

[...]

III – Multar individualmente Joas Rodrigues Chagas, na qualidade de Presidente da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, **sem a incidência de juros**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

IV – Multar individualmente a Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, **sem a incidência de juros**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

(Processo 1732/15. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 12.4.2016. Publicado no DoeTCE 1157 de 31.5.2016) – grifou-se.

ACÓRDÃO AC2-TC 00375/18

[...]

IV – MULTAR Jefferson Azevedo Macedo, inscrito no CPF n. 734.198.262-49, no quantum de R\$ 42.573,15 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor consignando no item III, atualizado monetariamente, **sem incidência de juros**, corresponde a R\$ 212.865,75 (duzentos e doze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão de ter desviado dinheiros públicos das contas do FUNDEB, da Saúde e da Administração, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96. (grifou-se)

(Processo 02062/16. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Apreciado em 13.9.2018. Publicado no DOeTCE 1718 de 25.9.2018). – grifou-se.

10. De acordo com o inciso I do artigo 494 do CPC/15 é lícito ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo, *verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - **para corrigir lhe, de ofício** ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou **erros de cálculo**; (grifou-se)

11. A doutrina e as jurisprudências discorrem quando da ocorrência de inexatidões materiais ou erros de cálculo, a possibilidade de retificação se não ofender o *decisum*^[1].
12. Assim, deve-se corrigir a inexatidão material no cálculo da sanção aplicada, mantendo a dosimetria utilizada, qual seja, 5% do valor atualizado do dano provocado ao erário.
13. Desta forma, por todo o exposto, retifico, de ofício, o valor da multa aplicada para R\$ 7.750,24, que, nos termos contidos no acórdão AC2-TC 00076/21, corresponde, a 5% do valor do débito imputado no item III da decisão, atualizado até 11/04/2021, **sem a incidência dos juros de mora**^[4].
14. Os demais itens do acórdão permanecem inalterados.
15. Encaminhem-se os autos ao DEAD para cumprimento do acórdão AC2-TC 00076/21, nos termos consignados nesta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

^[1] processo administrativo n. 01.1420.00726-0002/2017

^[2] certidão acostada ao ID 1066867

^[3] **Nelson Nery Junior** - Erro material e de cálculo: Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo *ex-officio* ou a requerimento da parte ou interessado. ("Código de Processo Civil Comentado")

Jurisprudências: (RSTJ 102/278-281, v.g.); "I- Erro material é aquele perceptível *"primo ictu oculi"* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização no caso." (REsp 15.649/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro)- grifei.

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexatidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial". (RT 725/589, Rel. Juiz Mariano Siqueira – grifei).

Mês/ano Inicial:	Mês/ano final:	Índice inicial:	Índice final:	Valor originário:	Valor atualizado:	Valor corrigido com juros:	Total de Meses:
09/2018	04/2021	65,21	92,54	109.227,00	155.004,85	203.056,36	31

^[4]

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00181/21

PROCESSO: 00847/21-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Apuração do excesso de arrecadação do exercício de 2020 para fins do disposto na EC n. 142/2020

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADOS: Poder Executivo do Estado

Poder Judiciário do Estado

Poder Legislativo do Estado

Tribunal de Contas do Estado

Ministério Público do Estado

Defensoria Pública do Estado

Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Superintendência de Contabilidade – SUPER

Procuradoria-Geral do Estado - PGE

Controladoria-Geral do Estado - CGE

RESPONSÁVEIS: Luís Fernando Pereira da Silva, CPF 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças; Jurandir Cláudio D'adda, CPF 438.167.032-91, Superintendente de Contabilidade

IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária Telepresencial do Tribunal Pleno, de 5 de agosto de 2021

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO. ART. 137-A DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. EQUILÍBRIO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2020. ART. 168, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE REPASSES ORIUNDOS DE DUODÉCIMOS À FUNDOS. FUNDO PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO A VEDAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REPASSE DO EXCESSO DE ARRECADAÇÃO AO FUNDO CAPITALIZADO DO RPPS.

1. Nos moldes do art. 249 da Carta da República, admite-se a alocação de recursos de qualquer natureza em fundo previdenciário, constituindo exceção à regra constante no art. 168, §1º, da Carta da República, após EC 109/21, que veda o repasse de recursos oriundo de duodécimo à Fundos.
2. À luz do princípio da unidade da Constituição, impõe-se a concordância prática entre os enunciados em disputa, como medida tendente à preservação do núcleo dos interesses tutelados, notadamente o equilíbrio das contas públicas e dos Regimes Próprios de Previdência dos Servidores Públicos, pois complementares.
3. Em meio a esse contexto, revela-se adequado o art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, que prevê a destinação do excesso de arrecadação apurado pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, para manutenção do equilíbrio atuarial do Regime de Previdência dos Servidores do Estado.
4. Considerada a data de entrada em vigor da EC 109/21 e a natureza jurídica do balanço patrimonial, mostra-se viável o repasse de superávit financeiro apurado no exercício de 2020 – neste, incluídas eventuais economias realizadas até a entrada em vigor da EC 109/21 – a fundo de qualquer natureza, ante a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à norma em questão
5. O Fundo Financeiro é por natureza deficitário, constituindo atecnia legislativa a menção a seu equilíbrio atuarial e a destinação de recursos para tal finalidade.
6. Melhor atende aos valores e fins buscados pela Constituição, com especial destaque ao equilíbrio atuarial do RPPS expressamente consignado no dispositivo, o repasse do excesso de arrecadação ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
7. Os recursos, repassados ao Fundo Previdenciário Capitalizado com objetivo de promoção do equilíbrio atuarial do regime de previdência, não deverão ser computados no limite da despesa total com pessoal, conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, desde que observados os requisitos específicos elencados na Portaria MPS 746/2011 do Ministério da Previdência Social.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento instaurado para apuração do excesso de arrecadação do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 2020, para fins de cumprimento da ordem constante no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia (EC n. 142/2020), que destina o excesso de arrecadação dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia à equalização do déficit atuarial do Fundo Financeiro Previdenciário do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e pelos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva, por maioria, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, em:

I – Assentar a juridicidade da manutenção do repasse do excesso de arrecadação ao Fundo Previdenciário vinculado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia - Iperon, ante a adequação da norma contida no art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia ao art. 168, §1º, da Carta da República, como medida necessária à sustentabilidade fiscal e previdenciária do Estado de Rondônia;

II – Reconhecer a existência de atecnia na redação do art. 137-A da Constituição do Estado de Rondônia, visto ser indevido falar em equilíbrio atuarial do Fundo Previdenciário Financeiro, pois, por natureza deficitário, conforme exposto na Nota Técnica 18.162/2021/ME da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia. Em decorrência disso e visando a máxima efetividade dos fins buscados pela Constituição do Estado, à luz do art. 40 da Carta da República, determinar que os repasses sejam direcionados ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon;

III – Repassados os recursos ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon para fins de promoção do equilíbrio atuarial do RPPS, os valores não deverão ser computados no total da despesa com pessoal, nos moldes do art. 19, §1º, VI, alínea "c", da LC 101/00, e Nota Técnica 18.162/2021/ME, desde que observados os requisitos da Portaria MPS nº 746/2011;

IV – Considerada a data de entrada em vigor da EC 109/21 e a natureza jurídica declaratória do balanço patrimonial, mostra-se viável o repasse de superávit financeiro apurado no exercício de 2020 – neste, incluídas eventuais economias realizadas até a entrada em vigor da EC 109/21 – a fundo de qualquer natureza, ante a impossibilidade de concessão de efeitos retroativos à norma em questão;

V – Determinar aos titulares dos Poderes e órgãos autônomos do Estado de Rondônia que, no prazo de 10 dias, repassem ao Fundo Previdenciário Capitalizado do Iperon os valores referentes ao excesso de arrecadação, valores repassados a título do pré-sal (que tem destinação exclusiva à previdência) e, querendo, eventuais economias realizadas, nos termos expostos no art. 137-A da Constituição do Estado, nos moldes exarados no relatório técnico de ID 1027047;

VI – Dê-se imediata ciência dos termos do acórdão aos chefes dos Poderes e órgãos autônomos que figuram como interessados neste feito, bem como aos responsáveis, via ofício, a fim de que cumpram a ordem ora emanada, a qual deverá ser comprovada nos presentes autos em igual prazo;

VII - Dê-se imediata ciência dos termos do acórdão ao Ministério Público de Contas, ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon;

VIII – Junte-se cópia deste acórdão aos autos do Processo 01423/20, desta relatoria, que tem por objeto o acompanhamento do déficit previdenciário do Iperon, vindo-o concluso para análise e decisão;

IX – Fica desde já autorizada a utilização dos meios de tecnologia e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais.

X – Cumpridas as determinações, arquivem-se os presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves devidamente justificado. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1456/21
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Revisão
ASSUNTO :Recurso de revisão em face do Acórdão 0206/00 - Pleno (Autos originários n. 1266/96)
JURISDICIONADO:Banco do Estado de Rondônia
RECORRENTE :Elduino Pereira Lemos,CPF n. 075.155.882-68
Diretor Financeiro do Beron, à época,
ADVOGADO :Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 0276
RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 0206/00-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 1266/1996. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 89, III, 96, I, II E III, E 97, § 2º DO RITCE, C/C OS ARTS. 31, III, 34, I, II E III, E 29, III DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo prelibatório positivo dos recursos exige a demonstração dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2. Recurso de Revisão interposto extemporaneamente, não conhecido.

3. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno, não preenchendo os requisitos de admissibilidade o Relator, em juízo monocrático, não conhecerá do Recurso.

4. Precedentes: Decisão Monocrática DM 0088/2020-GCBAA/TCE-RO. Processo n.1275/21-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves. Decisão Monocrática DM 0120/2020-GCVCS/TCE-RO. Processo n. 1352/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-0122/2021-GCBAA

Versam os autos sobre Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Elduíno Pereira Lemos, à época, Diretor Financeiro do Beron, portador do CPF n. 075.155.882-68, legalmente representado pelo causídico, Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 0276, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão 206/00-Pleno, proferido nos autos n. 1266/1996 (ID 1071014), que julgou irregular a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A. no período de 01.01 a 20.02.95, de responsabilidade do Senhor Paulo Jorge Henrique Duarte, imputando-lhe débito e multa, solidariamente aos demais agentes públicos, cujo excertos transcrevo para maior esclarecimento dos fatos:

ACÓRDÃO N. 206/00

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia, referente ao exercício de 1995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas do Banco do Estado de Rondônia S.A., no período de 01.01 a 20.02.95, de responsabilidade de PAULO JORGE HENRIQUE DUARTE, na condição de Presidente do Conselho de Administração e Diretoria Executiva, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em dano ao Erário, nos termos do artigo 16 III "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96.

[omissis]

III - Imputar, na forma do artigo 49, § 3º, da Constituição Estadual, a Paulo Jorge Henrique Duarte - Presidente do Conselho de Administração e Diretoria Executiva, **solidariamente** com Demétrio Laino Justo Filho - Diretor Administrativo, Elduíno Pereira Lemos - Diretor Financeiro, e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro - Diretor de Operações, os débitos a seguir:

- a) R\$ 661,00 (seiscentos e sessenta e um reais) referente a pagamento de despesas com diárias concedidas a Paulo Jorge Henrique Duarte, em infringência à norma da instrução R.H.U-02-02-00-30, conforme consta relatado no item 1 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4666;
- b) R\$ 11.492,14 (onze mil, quatrocentos e noventa e dois reais e quatorze centavos) por terem mantido empregados cedidos com ônus e sem ônus a outros órgãos estaduais, em infringência aos artigos 153, e 154, § 1º, da Lei Federal n. 6.404/76, conforme consta relatado no item 6 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4667;
- c) R\$ 1.569,60 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) por terem realizado indevidamente pagamento a título de função gratificada a Maria Auxiliadora Papafanurakis Pacheco, em infringência ao item 10.1.4, "A" do Regulamento de Pessoal do BERON S.A., combinado com os itens 4.7, cap. III e 9.1.2 do cap. IV do Plano Diretor de Recursos Humanos, conforme consta relatado no item, 7 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4667;
- d) R\$ 2.018,79 (dois mil, dezoito reais e setenta e nove centavos) pelo pagamento indevido de salários e benefícios a Francisco Odílio Silva, em infringência ao artigo 37, XVI, da Constituição Federal, combinado com os artigos 153 e 154, § 1º, da Lei Federal nº 6.404/76 e cap. IV, item 9.2, subitem 7 do Plano Diretor de Recursos Humanos do BERON S.A., conforme consta relatado no item 9 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4668;
- e) R\$ 58,54 (cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) por terem efetuado pagamento de gratificação de caixa, superior ao devido, a Antônio Everaldo Joca, em infringência a cláusula 19ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 30.12.94, conforme consta relatado no item 10 da conclusão do relatório técnico, às fls. 4668;
- f) R\$ 227.147,00 (duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e sete reais) por efetuarem pagamentos de adicional por tempo de serviço aos empregados, em valores superiores aos devidos, causando prejuízo à Instituição, em infringência ao artigo 37, caput da Constituição Federal, combinado com os artigos 154, § 2º, "a" 158, II, § 2º da Lei Federal nº 6.404/76, e cláusula 13ª, § 1º, do Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 30.12.94, conforme consta relatado no item 11, da conclusão do relatório técnico, às fls. 4668;

IV - Multar, individualmente, Paulo Jorge Henrique Duarte, Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos, e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, em 1.000" (mil) UFIRs, na forma do artigo 54, 1 e II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como por atos de gestão ilegais e antieconômicos, que resultaram em injustificado dano ao Banco do Estado de Rondônia S/A;

[omissis]

VI - Determinar a Paulo Jorge Henrique Duarte, Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham aos cofres do Estado, os valores consignados no item III, "a" a "F", devidamente atualizados;

VII - Determinar a Paulo Jorge Henrique Duarte, Demétrio Laino Justo Filho, Elduíno Pereira Lemos e Luiz Ronaldo Pereira Ribeiro, que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, recolham à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado - FDI/TC, nos termos do artigo 31, III, "a", do Regimento Interno, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, a multa consignada no item IV;

[omissis]

XVI - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o seu acompanhamento.

2. O recorrente, alegou, em apertada síntese, que "(...) no citado Acórdão nº. 0206/00, onde não constou da sua publicação o nome do Requerente, que se deu na edição nº. 4.729, do dia 03 de maio de 2.001 do Diário Oficial do Estado de Rondônia (...)".

3. Ressaltou que "A presente pretensão visa anular o Acórdão em apreço proferido em relação ao Requerente pela falta da regular intimação no processo originário, que se constitui em vício insanável, e concorre para a nulidade deste.

4. Relatou que "Na 2ª. Sessão Ordinária Virtual do Pleno deste Sodalício ocorrida de 25 a 29 de maio de 2020, fora julgado caso tendo como interessado Demétrio Laino Justo Filho - CPF/MF nº. 413.856.169-20, que fez parte da mesma Administração da extinta instituição bancária, e que aqui se confunde como signatário-procurador, daí a vinculação do Recorrente ao mesmo processo e que resultou no Acórdão APL-TC 00098/20 referente ao Processo nº. 02329/19", e que "(...) se vê o Recorrente na contingência de buscar o presente meio como forma de ser abrangido pelos efeitos daquela decisão e se ver reabilitado".

5. Ao final, reivindicou *in litteris*:

VI.a - acatar a preliminar arguida para conhecer do presente Recurso ao Plenário, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursai, e submetido a julgamento pelo Órgão Máximo da Corte de Contas;

VI.b - alternativamente, acaso esta peça não seja recebida como Recurso ao Plenário, que seja recebida como Direito de Petição, em face das questões de ordem que maculam a decisão recorrida;

VI.e - No mérito, seja provido o presente Recurso e declarada a nulidade absoluta com o fim de excluir a responsabilidade imputada ao Recorrente quanto aos débitos alinhados no item III e alíneas, assim como a multa descrita no item IV, do Acórdão 206/2001-Pleno.

É o necessário escorço.

DO JUÍZO DE PRELIMINAÇÃO

6. O juízo prelatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte^[1]), tempestividade e regularidade formal.

7. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 89, III, 96, I, II e III, e 97, § 2º do RITCE, c/c os arts. 31, III, 34, I, II e III, e 29, III da Lei Complementar n. 154/96, *in litteris*:

RITC:

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de: (sem grifo no original)

I - (omissis)

II- (omissis)

III - **revisão** (sem grifo no original)

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, **dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento**, e fundar-se-á: (sem grifo no original)

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: (Redação dada pela Resolução nº203/TCE-RO/2016) (sem grifo no original)

1º (omissis)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados **da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO**. (Incluída pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012) (sem grifo no original)

LC n. 154/96:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - (omissis)

II- (omissis)

III - **revisão** (sem grifo no original)

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **dentro do prazo de cinco anos**, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Art. 29. Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

I - (omissis)

II- (omissis)

III - nos demais casos, salvo disposição legal em contrário, **da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas**. (Redação dada pela Lei Complementar n.592/10)

8. Como acontece em qualquer espécie de ato ou procedimento, também o ato recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar posteriormente o mérito do recurso interposto. É no juízo de prelibação que se verifica os requisitos de admissibilidade nos recursos, antes do juízo de seu mérito.

9. Pois bem. De pronto, observa-se que o Recurso Revisão foi oposto em face do Acórdão 206/2000-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 1266/96 (autos originários), que julgou irregular a Prestação de Contas do Banco do Estado de Rondônia S.A. no período de 01.01 a 20.02.95, de responsabilidade do Senhor Paulo Jorge Henrique Duarte, à época, Diretor Financeiro do Beron, que teve por objeto possíveis irregularidades verificadas no âmbito daquela Instituição Financeira, imputando débito e multa ao recorrente, solidariamente aos demais agentes públicos, de modo que não pairam dúvidas quanto ao interesse e legitimidade, por ter sido alcançado pelo *Decisum*, bem como a peça está devidamente nominada, posto que o Recurso de Revisão é a via adequada a sua pretensão, na forma disposta pelos arts. 89, III e 96, do Regimento Interno desta Corte e art. 31, III, e 34 da Lei Complementar nº 154/96.

10. Entretanto, a peça interposta é **intempestiva**, posto que, no caso *sub examine*, concernente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, constata-se pela que o Acórdão n. 206/00-Pleno, foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 4729, de 03.05.2001, com circulação na data de respectiva data (fl. 4.784 dos autos n. 1266-96, processo originário - ID 1071014).

11. O presente Recurso Revisão foi protocolizado em 02.07.2021, após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de 5 (cinco) anos, e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso, conforme demonstra a Certidão de Tempestividade (ID 1073781) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa pelo julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

Primus, desta Relatoria:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 0299/2015-PLENO, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 2179/2007. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGOS 89, III, 96, I, II E III, E 97, § 2º DO RITCE, C/C OS ARTS. 31, III, 34, I, II E III, E 29, III DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/96. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[omissis]

11. O presente Recurso Revisão foi protocolizado em 08.06.2021, após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de 5 (cinco) anos, e dessa forma, a par do que dispõe a regra regimental desta Corte, resta incontroversa a intempestividade do recurso, conforme demonstra a Certidão de Tempestividade (ID 1051265) e, por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal. (sem grifo no original)

[omissis]

13. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, de não conhecer a peça recursal manejada pelo recorrente, haja vista não preencher o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescrevem os artigos 89, III, 96, I, II e III, e 97, § 2º do RITCE, c/c os arts. 31, III, 34, I, II e III, e 29, III da Lei Complementar n. 154/96, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

14. Portanto, abstenho de conhecer do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 0299/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo n. 2179/2007, e o faço monocraticamente, conforme determina o artigo 89, § 2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

Ex positis, **DECIDO**:

I - PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Manoel Micherlane Costa do Nascimento, à época, Gerente de Farmácia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, portador do CPF n. 360.127.933-9, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 89, III, 96, I, II e III, e 97, § 2º do RITCE, c/c os arts. 31, III, 34, I, II e III, e 29, III da Lei Complementar n. 154/96, por ser intempestivo. (Decisão Monocrática DM 0088/2020-GCBAA/TCE-RO. Processo n.1275/21-TCE-RO. Relator Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Secundus, da Relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO 024/1999, PROFERIDO NO PROCESSO Nº 00611/97/TCE-RO, QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

[omissis]

Entretanto, a peça interposta é **intempestiva**, posto que, conforme certidão de ID 892177, a **decisão recorrida foi publicada no DOE em 11/08/1999** (ID 899901, pág 88), tendo transitado em julgado em 27/08/1999 (Certidão ID 685788, proc. 0611/97), e a **peça Recursal foi interposta em 19/05/2020**, ou seja, **fora do prazo estabelecido, de 5 (cinco) anos**, para interposição do Recurso de Revisão, conforme art. 96 do Regimento Interno^[2], contados na forma do art. 97 do Regimento Interno desta Corte^[3], confirmando-se, portanto, a intempestividade^[4]. (sem grifo no original)

Posto isso, em consonância ao fluxograma de processos aprovado pela Resolução nº 293/2019/TCE-RO, bem como nos termos do art. 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/1996, e art. 89, §2 do Regimento Interno desta Corte, **DECIDE-SE**:

I - Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor **Ivan Lubiana** (CPF nº 422.185.862-15), à época Presidente da AEFAR - Associação das Escolas Família Agrícola de Rondônia, em face do Acórdão 024/1999, proferido no **Processo nº 0611/97** (ID 899901, pág. 79/84), que julgou Irregular as Prestação de Contas do convênio nº 166/96-PGE e o imputou débito e multa ao responsabilizado, posto ser **INTEMPESTIVO**, vez que restou prejudicado o requisito de admissibilidade,

nos termos do art. 29, inciso IV e 34 da Lei Complementar nº 154/1996, bem como do art. 91 e 89, §2º do Regimento Interno desta Corte; (Decisão Monocrática DM 0120/2020-GCVCS/TCE-RO. Processo n. 1352/20-TCE-RO. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza).

13. Diante deste quadro, não vislumbro alternativa outra, de não conhecer a peça recursal manejada pelo recorrente, haja vista não preencher o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescrevem os artigos 89, III, 96, I, II e III, e 97, § 2º do RITCE, c/c os arts. 31, III, 34, I, II e III, e 29, III da Lei Complementar n. 154/96, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

14. Portanto, abstenho de conhecer do Recurso de Revisão interposto em face do Acórdão 206/00-Pleno, proferido nos autos n. 1266/1996 e o faço monocraticamente, conforme determina o artigo 89, § 2º do Regimento Interno, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO, por não preencher os requisitos legais de admissibilidade.

15. *Ex positis*, **DECIDO**:

I - PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Elduino Pereira Lemos, à época, Diretor Financeiro do Beron, portador do CPF n. 075.155.882-68, eis que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos dos artigos 89, III, 96, I, II e III, e 97, § 2º do RITCE, c/c os arts. 31, III, 34, I, II e III, e 29, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por ser intempestivo.

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

III - DAR CONHECIMENTO, da decisão ao recorrente, e ao advogado constituído, Demétrio Laino Justo Filho, OAB/RO n. 0276, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV - DAR CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, na forma regimental.

V - ARQUIVAR os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 03 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula 468

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21: “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

[2] Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

[3] [...] Art. 97. Os prazos referidos neste Regimento são contínuos e contam-se: I - do recebimento pelo responsável ou interessado: a) do mandado de citação ou do mandado de audiência; b) da comunicação de diligência; c) da notificação; II - da data de publicação do edital no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010; III - da juntada aos autos de documento que ateste o encaminhamento do mandado de citação, do mandado de audiência, da notificação ou da intimação, por meio eletrônico ou fac-símile; e IV - nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da deliberação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, observado o que dispõe a Lei Complementar nº 592, de 22 de novembro de 2010. §

1º Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. § 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DoeTCE-RO. [...].

[4] [...] Art. 91. Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo. Regimento Interno.

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2636/2020

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Balancete
ASSUNTO : Balancete – Maio de 2020
JURISDICIONADO: Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL : Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO : Liquidante da Empresa
RELATOR : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0130/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE MAIO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de apensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de maio de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071137), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de maio de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 23.10.2020, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de maio de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de “Classe II” e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexequível o seu pensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de maio de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de “Classe II”, sem autuação de processo, tornando inexequível o pensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071137), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexequibilidade de pensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2640/2020
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Balancete
ASSUNTO :Balancete – Junho de 2020
JURISDICIONADO:Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI
RESPONSÁVEL :Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20
INTERESSADO Liquidante da Empresa
RELATOR :Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
:Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0132/2021-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. BALANCETE DE JUNHO-2020. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARIQUEMES - CODARI. CUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. APENSAMENTO ÀS CONTAS ANUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas às disposições do artigo 16, inciso I, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, o arquivamento do feito pela impossibilidade de pensamento às contas anuais respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, *caput*, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, é medida que se impõe.

2. Arquivamento.

Versam os autos sobre o balancete do mês de junho de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, de responsabilidade do Sr. Marcelo dos Santos, CPF n. 586.749.852-20, na qualidade de Liquidante da Empresa, enviado ao Tribunal de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

2. No exercício de sua função institucional, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu o acompanhamento da matéria e, por meio do DESPACHO (ID 1071138), propôs o arquivamento do feito em razão da classificação da entidade na categoria de "Classe II", na forma prevista no Programa Integrado de Controle Externo PICE/2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in verbis*:

DESPACHO

1. Trata-se do balancete do mês de junho de 2020 da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes CODARI, ingressado nesta Corte de Contas em 23.10.2020, permanecendo sobrestado nesta Unidade até a presente data aguardando a deliberação quanto à classificação da entidade dentro do Plano Integrado de Controle Externo de 2021/2022.

2. Contudo em função da classificação da entidade no tipo II no exercício de 2020, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022 (Processo nº 00973/21) e Resolução Nº 139/2013, proponho o arquivamento do presente Processo.

3. Sendo assim, remeto os autos em epígrafe para adoção das providências necessárias quanto ao arquivamento. (sic). (destaque original).

3. É o breve relato, passo a decidir.

4. Como dito em linhas pretéritas, versam os autos sobre o balancete do mês de junho de 2020, da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes - CODARI, encaminhado a esta Corte de Contas, por força do artigo 53, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e Instrução Normativa n. 019/2006/TCE-RO.

5. Os balancetes mensais, pelo princípio natural de processualística, são apensados ao processo de contas anuais, para subsidiá-las quando do seu exame. No entanto, a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO, que regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas deste Tribunal, dispensou a autuação de processos de contas integrantes da categoria de "Classe II", na forma prescrita nos dispositivos a seguir:

Art. 5º As contas integrantes da "Classe II" serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

§ 1º Atestada a presença dos anexos obrigatórios, será expedido recibo/certidão de cumprimento do dever de prestação de contas, dispensando-se a autuação de processo. (Redação dada pela Resolução 324/2020/TCE-RO).

6. Nesse passo, considerando que o jurisdicionado, por força do Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2021/2022, objeto do Processo n. 00973/21 e Resolução n. 139/2013, foi classificado no exercício de 2020, na categoria de "Classe II", ou seja, com as contas apreciadas pelo rito abreviado sem exame do mérito, não existindo processo de contas anuais, o que impede o apensamento deste àquele, entendo pelo arquivamento do presente feito.

7. Assim, sem maiores delongas, considerando que, de acordo com a instrução técnica, as contas da Companhia de Desenvolvimento de Ariquemes – CODARI, pertinentes ao exercício financeiro de 2020, foram classificadas na categoria de "Classe II" e que, portanto, não fora objeto de autuação, tornando inexecutível o seu apensamento às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, é medida que se impõe.

8. *In casu*, considerando que o presente balancete, referente ao mês de junho de 2020, enviado a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto no artigo 53, da Constituição Estadual, c/c o artigo 16, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, atendeu *lato sensu* às disposições insertas nas normas de regências, não restando identificada nenhuma outra opção por parte desta Corte de Contas que não seja a sua guarda, considerando que as contas do ente jurisdicionado daquele exercício, por força do artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, foram classificadas na categoria de "Classe II", sem autuação de processo, tornando inexecutível o apensamento deste às contas anuais respectivas, o arquivamento do feito, como dito em linhas pretéritas, é medida que se impõe.

9. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o posicionamento do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, proferido no DESPACHO (ID 1071138), **DECIDO**:

I – ARQUIVAR os presentes autos, pela inexecutibilidade de apensamento às Contas respectivas, em razão do disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

II - DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que:

2.1 - Promova a publicação desta Decisão; e

2.2 - Intime-se o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

III - CUMPRIDAS as determinações do item II, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2088/19-TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná/RO.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na gestão do contrato de terceirização de mão de obra firmado entre o município de Ji-Paraná e a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP, para atender o Hospital Municipal de Ji-Paraná (Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013) – **Dilação de Prazo.**
RESPONSÁVEIS: **Jesualdo Pires** (CPF: 042.321.878-63), Ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO;
Renato Antônio Fuverki (CPF: 306.219.179-15), ex-Secretário Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO.
Gilmaio Ramos de Santana (CPF: 602.522.352-15), Controlador Interno
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM 0145/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ESTADO DE RONDÔNIA. MUNICÍPIO DE JI-PARNÁ. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO CONTRATO N. 082/PGM/PMJP/2013. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0182/2020-GCVCS/TCE-RO. DETERMINAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. NOTIFICAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. CONCESSÃO. CUMPRIMENTO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado por força de determinação contida no Despacho nº 0223/2019-GCVCS (ID 789594), proferido por esta Relatoria, no intuito de averiguar eventual responsabilidade do município de Ji-Paraná, na qualidade de gestor do Contrato nº. 082/PGM/PMJP/2013, realizado com a empresa Planacon Indústria Comércio Serviços e Limpeza Eirelli-EPP para promover serviços de limpeza e conservação no Hospital Municipal, haja vista julgamento de ações trabalhistas^[1] que, com fundamento na culpa “in elegendo” e “in vigilando”, reconheceu a responsabilidade subsidiária do Município, condenando-o, enquanto Tomador de Serviços, ao pagamento de parcelas inadimplidas dos Contratos de Terceirização de Mão de Obra.

Cumprido o rito processual no âmbito desta Corte de contas, foram os autos submetidos à apreciação deste Relator que, por meio da Decisão Monocrática DM 0182/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 944525), determinou a audiência dos responsáveis para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhassem suas justificativas e informações, bem como os documentos probantes. Vejamos:

I - Determinar a Audiência dos Senhores **Jesualdo Pires, CPF n. 042.321.87863, ex-Prefeito do município de Ji-Paraná e Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-Secretário Municipal de Saúde**, para que apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por realizarem prorrogações indevidas do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, mesmo diante de reiterada inadimplência da empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas, demonstrada pelos diversos bloqueios judiciais durante a execução do contrato, em ações trabalhistas nas quais foi reconhecida a responsabilização subsidiária do município de Ji-Paraná, com fundamento no Enunciado 331 do TST, bem como o inadimplemento quanto aos débitos federais e previdenciários, ausência de vantagem nas prorrogações para a administração, com infringência ao art. 27, IV c/c art. 57, II da Lei n. 8.666/93, consoante exposto no item 4 do Relatório Técnico (ID 937602);

II - Determinar a Audiência do Senhor **Renato Antônio Fuverki, CPF n. 306.219.179-15, ex-Secretário Municipal de Saúde e gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013**, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por não adotar medidas cabíveis, enquanto gestor do Contrato n. 082/PGM/PMJP/2013, quanto à fiscalização concernente ao cumprimento das obrigações trabalhistas, mesmo após ter tomado ciência das irregularidades durante a execução do contrato e reiterada inadimplência da contratada quanto às obrigações trabalhistas, em clara demonstração de que não mais possuía idoneidade econômica para fazer frente às despesas com a folha de pagamento e demais encargos, retardando, excessivamente, a adoção de medidas

efetivas, a fim de resguardar o erário dos anunciados prejuízos advindos da inadimplência da contratada, infringindo o art. 67 da Lei n. 8. 666/93, conforme exposto no item 4 do Relatório Técnico (ID 937602).

III - Determina a Notificação do Senhor **Gilmaio Ramos de Santana** (CPF:602.522.352-15), Controlador Interno, para que elabore plano de ação com a finalidade de acompanhar a execução dos acordos homologados nas ações trabalhistas movidas contra a empresa Planacon Indústria, Comércio, Serviços e Limpeza Eirelli – EPP, CNPJ n.01.798.919/0001-35, em que houve a condenação subsidiária do município de Ji-Paraná, adotando as medidas administrativas com vistas à recomposição do dano ao erário e, que informe este Tribunal, acerca dos procedimentos iniciais, relatórios e documentos comprobatórios quanto ao acompanhamento daqueles processos, inclusive em relação aqueles em que não houver sido adotada providência administrativa, sob pena de multa, bem como de responsabilização de eventuais danos, em decorrência da omissão da determinação/notificação imposta.

IV - Fixar o prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCERO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III encaminhem suas justificativas e informações, acompanhada dos documentos probantes; [...]

Por meio dos Mandados de Audiência nº 453 e 454/2020/DP-SPJ [2], bem como do Edital nº 0021/2021-DP-SPJ, foram os responsáveis devidamente notificados da decisão supra, tendo o Senhor Renato Antônio Fuverki, na qualidade de Ex-Secretário do Município de Saúde de Ji-Paraná-RO, solicitado [3]dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para cumprimento à determinação imposta nos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0182/2020-GCVCS/TCE-RO.

Assim vieram os autos para deliberação.

Ab initio, insta consignar que em decorrência da não localização do Senhor Renato Antônio Fuverki, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foi expedido a citação por meio do Edital nº 0021/2021-DP-SPJ [4].

Neste contexto, conforme depreende-se da Decisão Monocrática transcrita, fora determinado a Audiência para que o Senhor Renato Antônio Fuverki, na qualidade de ex-Secretário de Saúde do Município Ji-Paraná-RO, apresentasse, no prazo de 15 (quinze) dias, suas razões justificativas em face das determinações impostas no *Decisum*.

Além disso, de acordo com a certidão (ID 1068607), o prazo para apresentação de justificativa/manifestação atinente à Decisão Monocrática n. 0182/2020-GCVCS, iniciou em 19.7.2021, findando-se em 01.8.2021, tendo o Senhor Renato Antônio Fuverki apresentado petição requerendo dilação de prazo no dia 30/07/2021, portanto, tempestiva.

Pois bem, o Senhor Renato Antônio Fuverki, ex-Secretário de Saúde de Ji-Paraná, por meio do Documento (ID 1076411), solicitou dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, sob o pretexto de que à época da expedição dos Mandados de Audiência nº 453 e 454/2020/DP-SPJ, bem como do Edital nº 0021/2021-DP-SPJ, estava em viagem fora do Estado de Rondônia e, à vista disso, não houve a formalização da ciência pessoal no endereço do destinatário.

Neste sentido, sem delongas, ainda que o Regimento Interno, não comporte previsão legal para dilação de prazos nas condições afetas ao curso processual de contraditório, esta Relatoria, considerando os princípios da razoabilidade e eficiência, bem como a oferta da mais ampla oportunidade de defesa, não vê óbice em dilatar o prazo para que o Senhor Renato Antônio Fuverki, apresente perante esta Corte de Contas as justificativas, acompanhadas das documentações probantes, acerca dos fatos e irregularidades apuradas nos autos. Entretanto, considerando que o prazo para concessão do contraditório é regimental, o atendimento do pleito se dará pela concessão de 15 (quinze) dias contados do término do primeiro prazo.

Desta forma, sem delongas, face aos argumentos apresentados, primando pela verdade real, bem como pelo Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, **DECIDE-SE:**

I – Deferir a dilação de prazo, concedendo 15 (quinze) dias, contados do término do primeiro período para que o Senhor **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ex-Secretário de Saúde de Ji-Paraná, comprove perante esta Corte de Contas o inteiro cumprimento dos comandos estabelecidos nos itens I e II da Decisão Monocrática nº 0182/2020-GCVCS/TCE-RO, notificado via Mandado de Audiência n. 0167/2021/DP-SPJ;

II. Notificar, via ofício, o Senhor **Renato Antônio Fuverki** (CPF: 306.219.179-15), ex-Secretário de Saúde de Ji-Paraná, informando-o de que os referidos autos eletrônicos se encontram integralmente disponíveis para consulta no sítio eletrônico do TCE em www.tce.ro.gov.br, na aba "sistemas" e "PC-e";

III – Determinar ao Departamento do Pleno, que por meio de seu cartório, intime o responsável com cópias desta Decisão;

IV – Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, **apresentada ou não a documentação competente**, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade de análise e instrução dos autos;

V – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 06 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

- [1] Ações trabalhista nº. 0002769-91.2017.5.14.0091, nº. 0000569-77.2018.5.14.0091 e nº. 0000819-13.2018.5.14.0091.
[2] Citação Postal – IDs 945062, 945064.
[3] Documento – ID 1076411.
[4] Edital de Mandado de Audiência – ID 1068583.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :01545/2017
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Tomada de Contas Especial
ASSUNTO :Dilação de Prazo
JURISDICIONADO:Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho
INTERESSADA :Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00, Procuradora-Geral do IPAM, à época;
RESPONSÁVEIS :Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n.192.029.202-06,
Presidente do IPAM;
Ambrozio Reis de Oliveira, CPF n. 578.317.422-04
Diretor do DRH/SEMAD, a época
Elisabeth Alves Fontenele Aragão, CPF n. 366.523.503-00, Procuradora do Município –PGM;
Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n. 410.609.464-91, Advogada do IPAM, à época;
Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00, Procuradora-Geral do IPAM, à época;
Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34, Professora do Município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório)

RELATOR :Conselheiro Benedito Antônio Alves.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, APOSENTADORIA CONCEDIDA EM DESCONFORMIDADE COM OS REGRAMENTOS LEGAIS REQUERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ITEM I, subitem 1.1. DA DM-096-21-GCBAA.

1. Indeferimento é medida que se impõe, tendo em vista, que a contagem do prazo concedido a jurisdicionado, não iniciou fluência.

DM-0131/2021-GCBAA

Versam os autos sobre a Tomada de Contas Especial (Processo Administrativo n. 04-1780-00/2012) instaurada nos termos do art. 59, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte em cumprimento à determinação deste Tribunal de Contas, Decisão n. 290/2011-1ª Câmara, visando apurar as responsabilidades e promover o ressarcimento, aos cofres públicos, das despesas irregularmente efetuadas pela aplicação equivocada da regra de aposentação da servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, que fora inativada, com proventos proporcionais, pela regra de transição estatuída pelo art. 8º, §1º, I, "a" e "b", e II, da EC n. 20/98, c/c art. 3º da EC n. 41/03, sem ter preenchido os requisitos constitucionais estabelecidos.

2. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, ID 935769, fundamentando sua inteligência nos princípios da segurança jurídica, da duração razoável processual e da seletividade, concluiu pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, e o seu consequente arquivamento.

3. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0535/2020-GPEPSO (ID 962297), da lavra da E. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira discordou do posicionamento da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial desta Corte, vez o mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto.

4. Deste modo, por meio do Despacho n. 295/2020-GCBAA (ID 972098) encaminhei os autos a Secretaria Geral de Controle Externo determinando que promovessem diligências, inclusive, in loco se necessário, visando juntar os documentos para o saneamento do feito. Após, seja elaborado o Relatório Técnico devido, observando-se os termos do Parecer Ministerial.

5. No exercício de sua função fiscalizadora e Instrutiva, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX-03, promoveu o exame do feito e concluiu seu Relatório (ID 1061482), *in verbis*:

Após análise da presente tomada de contas especial, conclui-se que deverão ser chamados aos autos os seguintes agentes públicos para manifestarem-se a respeito das irregularidades abaixo descritas:

93.4.1. Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário da Secretaria de Administração Municipal–Semad, solidariamente com Elisabeth Alves Fontenele Aragão, CPF n.366.523.503-00, Procuradora do Município-PGM, Rosyara Martins de Barros Freitas, CPF n.410.609.464-91, Advogado Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho-Ipam, à época, Maria Aparecida da Silva Prestes, CPF 286.267.373-00, Procuradora-Geral do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho–Ipam, à época:

94.a. Concessão ilegal da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais à servidora Aldecir Oliveira de Albuquerque, por terem aplicado de forma equivocada a regra de transição prevista na EC n. 20/98, pois não haviam sido implementadas as condições nela estabelecidas para aquisição do direito, provocando, assim, dano ao erário no valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos), decorrente do pagamento indevido dos proventos no período de 2006 a 2012, em violação ao artigo 8º, § 1º, I, "a" e "b", da EC n. 20/98, c/c artigo 3º, da EC n. 41/03, conforme análise no item 3 deste relatório;

95.4.2. Aldecir Oliveira de Albuquerque, CPF n. 011.612.022-34, professora do município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório):

96.a. Por ter recebido indevidamente o valor de R\$ 171.082,31 (cento e setenta e um mil, oitenta e dois reais e trinta e um centavos) referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos proporcionais concedida de forma ilegal, no período de 2006 a 2012, conforme análise no item 3 deste relatório.

97.4.3. José Luiz Storer Júnior, CPF n.386.385.092-00, Procurador-Geral do Município de Porto Velho e Salatiel Lemos Valverde, CPF n. 421.618.272-00, Procurador-Geral Adjunto:

98.a. Não atendimento às determinações exaradas na DM GCBAA 71/17, no que diz respeito ao encaminhamento dos documentos necessários ao saneamento da tomada de contas especial.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

99. Pelo exposto, propõe-se ao e. conselheiro relator:

100. 5.1. Determinar, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a citação de Joelcimar Sampaio da Silva, Ex-Secretário da Semad, Elisabeth Alves Fontenele Aragão, Procuradora da PGM, Rosyara Martins de Barros Freitas, Procuradora do Ipam, Maria Aparecida da Silva Prestes, Procuradora-Geral do Ipam, à época, e Aldecir Oliveira de Albuquerque, Professora do Município de Porto Velho (beneficiária do ato concessório), para que apresentem defesa acerca das irregularidades apontadas na conclusão deste relatório técnico;

101.5.2. Determinar a audiência dos Senhores José Luiz Storer Júnior, Procurador-Geral do Município de Porto Velho, e Salatiel Lemos Valverde, Procurador-Geral Adjunto, para apresentarem justificativas acerca do não atendimento às determinações deste Tribunal consignadas na DM GCBAA 71/17.

6. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades dos jurisdicionados por meio da DM-DDR n. 96/2021-GCBAA, (ID 1066773), determinando a oitiva dos jurisdicionados.

7. Devidamente cientificado da referida decisão, a Senhora Maria Aparecida da Silva Prestes, solicitou a dilação do prazo inicialmente concedido e cópias do Processo de Tomada de Contas Especial e do processo 07-0752.001-2005, sob Protocolo n. 6825/21 (ID 1077261).

8. É o breve relato, passo a decidir.

9. Sabe-se ser a dilação de prazo medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.

10. De acordo com o §1º do artigo 223 do CPC, considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, *in verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

11. Pois bem, analisando o documento acostado aos autos, verifica-se que a jurisdicionada não apresentou documento que comprove a justa causa por ela alegada, impeditiva da apresentação de sua defesa, que ampare a dilação de prazo requerida.



12. E no mais, consta nos autos informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara na aba tramitação processual sequência 67, onde informa que a contagem do prazo ainda não teve início em face do não recebimento de AR's.

13. Com efeito, infere-se, indubitavelmente, que o prazo para apresentação de defesa de todos os responsáveis sequer começou a fluir, consoante moldura normativa, preconizada no §1º do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo teor assim dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 97 – **Começa a correr o prazo:**

[...]

§1º **Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido.** (Destacou-se)

14. Pois bem, sem mais, não se configura plausível a dilação pleiteada por não haver, por ora, prazo em curso, razão pela qual há que ser indeferido, pelas razões aqui demonstradas, o pedido ora formulado.

15. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, materializando-se em precedentes, conforme se vê dos excertos a seguir colacionados:

LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO ATO CITATÓRIO. § 1º DO ARTIGO 97 DO RI-TCE/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

(Decisão Monocrática n. 37/2021, proferida no processo n. 2074/2020, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

E, LITISCONSÓRCIO PASSIVO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CONTAGEM DO PRAZO. JUNTADA DO ÚLTIMO ATO CITATÓRIO. § 1º DO ARTIGO 97 DO RI-TCE/RO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. INDEFERIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL.

(Decisão Monocrática n. 53/2021, proferida no processo n. 2077/2020, da relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra).

16. Pois bem, sem mais, tendo em vista que o prazo da requerente não começou a fluir, não há razão em conceder dilação do prazo inicialmente concedido.

17. Em relação ao pedido de cópias do Processo de Tomada de Contas Especial e Processo 07-0752.001-2005, informo-lhe que os referidos processos estão digitalizados nos autos 02937/06, os quais encontram-se disponíveis para acesso aos seus conteúdos na íntegra por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas no endereço <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

18. Diante do exposto, **DECIDO:**

I – INDEFERIR, o requerimento de dilação de prazo, protocolado pela Sra. Maria Aparecida da Silva Prestes, Protocolo n. 6825/21 (ID 1077261), com base na informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara na aba tramitação processual sequência 67, onde informa que a contagem do prazo ainda não teve início em face do não recebimento de AR's por outros interessados.

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara que:

2.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Cientifique, via Ofício, sobre o teor desta decisão a Senhora Maria Aparecida da Silva Prestes, **alertando-a** acerca da obrigatoriedade de cumprimento da determinação contida no item I, subitem 1.1, da DM-DDR-96/20-GCBAA, (ID 1066773) levando-se em consideração o prazo concedido, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

2.3 - Intime-se o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão;

2.4 – Após, sobreste os autos no Departamento da 1ª Câmara, a fim de acompanhar os prazos consignados DM-DDR-96/20-GCBAA, (ID 1066773) e, sobrevindo ou não documentação, sejam os autos encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para análise.

Porto Velho (RO), 6 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Em substituição regimental
Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0136/2020 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADO: Tadeu Miranda de Lima.
CPF n. 314.028.361-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR DESEMPENHO DE FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO EXCLUSIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À EFETIVA COMPROVAÇÃO. DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5668, de 5.4.2018 (ID=850426), de concessão inicial de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, em favor do servidor Tadeu Miranda de Lima, inscrito no CPF n. 314.028.361-04, ocupante do cargo de Professor, nível II, referência 16, cadastro n. 354671, carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c artigo 69, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal por meio do Relatório Inicial (ID=877036), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0275/2020-GPYFM (ID=897906), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, concluíram que os documentos carreados aos autos não foram suficientes para comprovar que o interessado cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo no exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio. Em razão disso, pugnou pela realização de diligências.
3. Em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, esta Relatoria adotou providências visando o saneamento do feito, por meio da Decisão n. 0061/2020-GCSOPD (ID=943361), nos seguintes termos:

a) comprove mediante instrumento oficial (certidão, declaração, registros) que o servidor Tadeu Miranda de Lima, inscrito no CPF n. 314.028.361-04, ocupante do cargo de Professor, cumpriu o requisito de 30 anos de tempo efetivo de exercício exclusivamente em função de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e/ou médio, conforme exigência legal e jurisprudencial aplicável, para fazer jus ao benefício que autoriza deduzir cinco anos do tempo de contribuição e da idade.
4. Ato seguinte, em resposta, o Instituto Previdenciário encaminhou o Ofício n. 270/2021/PRESIDÊNCIA, de 29 de março de 2021, contendo as razões de justificativas e declarações das escolas (ID= 1016408, 1016409, 1016410).
5. Em análise reinstrutiva, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID= 1055597), sugeriu nova diligência ao Instituto de Previdência para fins de comprovação, mediante documento oficial, de que o interessado trabalhou na escola Joaquim Vicente Rondon no período de 2.3.96 a 2.2.97.
6. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
7. O presente processo trata da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição pelo desempenho em função de magistério, em favor do servidor Tadeu Miranda de Lima e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
8. Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos pelo Instituto de Previdência (ID=1016410) denoto que a declaração apresentada, a qual certifica que o interessado laborou na função de magistério na escola Joaquim Vicente Rondon, no período de 2.3.1996 a 2.2.1997, não foi confeccionada exclusivamente pela Secretaria Municipal da Educação (SEMED), órgão responsável pela emissão de certidões/declarações.

9. Sendo assim, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para conferir, momentaneamente, o direito aos critérios diferenciados para aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, é indispensável que seja encaminhada a esta Corte de Contas, documentação capaz de demonstrar que o servidor possui 30 anos completos em função de magistério para que permita a concessão do benefício nos termos em que foi fundamentado.

10. Isso posto, decido:

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote a seguinte providência:

a) comprove mediante **documento oficial** (certidão, declaração, registros) que o servidor Tadeu Miranda de Lima, laborou na escola Joaquim Vicente Rondon na função de Professor no período de 2.3.1996 a 2.2.1997.

11. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, **punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.**

Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio, via ofício, desta Decisão ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 6 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0401/2021TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam.
INTERESSADA: Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa.
CPF n. 316.496.532-04.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. VERIFICADA DIVERGÊNCIA ENTRE O COMPUTO DOS PERÍODOS LABORADOS SOB REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO EM RELAÇÃO AOS CARGOS EXERCIDOS PELA SERVIDORA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0071/2021-GABOPD

1. Trata-se da apreciação, para fins de registro da Portaria n. 494/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2330, em 8.11.2018 (ID=999752), que concede aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa**, inscrita no CPF n. 316.496.532-04, ocupante do cargo de Administrador Hospitalar, classe C, referência IV, carga horária 30 horas semanais, cadastro n. 84145, do quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, com base na última remuneração e paridade, conforme artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1005822), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

3. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0006/2021-GPYFM (ID=1050976), da lavra da procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, verificou que, segundo documentos apresentados, a servidora somente tomou posse em cargo efetivo na Administração no dia 31.8.2010, o que não lhe assegura a aplicação da regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005 que fundamentou o ato concessório, bem como apontou divergência entre as informações sobre o cargo anterior e o cargo atual da servidora. Por essas razões, opinou pela promoção de diligência.
4. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
5. O presente processo trata da concessão de aposentadoria em favor da servidora **Delcy Mazzarelo Cavalcante da Costa** e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para fim de saneamento do feito.
6. Observa-se que o ato que concedeu aposentadoria à servidora compreende a inativação nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/05.
7. Em análise aos autos, e como bem pontuado pelo *Parquet* de Contas, observa-se que na Certidão expedida pelo INSS no período de 11.1.1982 a 30.6.1990, a interessada exercia a função de Técnico em Contabilidade sob regime celetista, no entanto, na Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Secretaria Municipal de Administração foi computado o período inicial de 11.1.1982 a 27.8.2018 para o cargo atual da servidora, ou seja, Administradora Hospitalar (ID=999753).
8. Importante mencionar que, conforme a Certidão de Admissão da servidora, expedida pela Prefeitura de Porto Velho/RO e pelo Fiscais (ID=999753, 999758), a interessada prestou concurso público em 2006 e tomou posse no cargo efetivo de Administradora Hospitalar no dia 30.9.2010, portanto, após a data limite fixada no art. 3º da EC 47/05, inviabilizando a aplicação dessa regra de transição.
9. Ressalto que o artigo 3º da EC 47 assegura ao servidor que tenha ingressado no serviço público até 16.12.1998, o direito de aposentar-se com proventos integrais, desde que possua cumulativamente tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) e 30 anos (mulher), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos na carreira, 5 anos no cargo que se deu a aposentadoria e idade mínima de 60 anos (homem) e 55 anos (mulher).
10. Ademais, não há nos autos informações acerca do vínculo da servidora com o Município no período de 1º.7.1990 a 29.9.2010, tampouco de certidão de tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS.
11. Desse modo, acompanho entendimento firmado pelo MPC, referente a ausência de informações do vínculo da servidora com a administração municipal no período de 1º.7.1990 a 29.9.2010 e de documentos que comprovem que a servidora foi admitida em cargo efetivo antes de 16.12.1998. Por essa razão, determino a Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho/RO e ao Ipam, para que apresentem justificativas e documentos que elucidem o ingresso em cargo efetivo pela servidora.
12. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Determinar à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho/RO e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
- a) esclareça os vínculos da servidora com a administração (estatutário e celetista) de ingressos em cargos efetivos;
- b) esclareça a divergência de função evidenciada na Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS (Técnico em Contabilidade) e de cargo disposta na Certidão de Tempo de Serviço fornecida pela Prefeitura de Porto Velho/RO (Administradora Hospitalar).
13. Ao Departamento da 1ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho/RO e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de São Miguel do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0659/2021 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Municipal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO – IPMSMG.
INTERESSADO: Antônio Modesto de Araújo.
 CPF n. 351.380.842-91.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. PLANILHA DE PROVENTOS CONSTA VALOR DO BENEFÍCIO DIVERSO DO DEMONSTRADO NO ÚLTIMO CONTRACHEQUE. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0072/2021-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da Portaria n. 031/IPMSMG/2020 de 14.4.2020, retificada pela Portaria n. 038/IPMSMG/2020 de 26.8.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2785, em 27.8.2020 (ID=1010283), de concessão inicial de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Antônio Modesto de Araújo, CPF n. 351.380.842-91, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, cadastro n. 62, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de São Miguel do Guaporé/RO, com proventos proporcionais e paridade, fundamentado no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 14 da Lei Municipal n. 1.389/2014.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal por meio do Relatório Inicial (ID=1024452) e o Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota 0008/2021-GPETV, da lavra do procurador Ernesto Tavares Victória (ID=1057132), concluíram que o servidor faz jus à aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria. No entanto, sugeriram esclarecimentos quanto a divergência nos valores do benefício demonstrado no último contracheque e planilha de proventos.
3. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
4. O presente processo trata da concessão de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Antônio Modesto de Araújo e, nos moldes em que se mostra, deve retornar à origem para o fim de saneamento do feito.
5. Inicialmente, é importante destacar que a inativação se deu nos termos do artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, inserido pela Emenda Constitucional n. 070/2012, artigo 14 da Lei Municipal n. 1.389/2014.
6. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que na planilha de proventos (ID=1010286) o benefício foi calculado de forma proporcional com base em 85,54%, sobre o valor de R\$ 6.087,69 (seis mil e oitenta e sete reais e sessenta e nove centavos), totalizando em R\$ 5.207,54 (cinco mil, duzentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos). No entanto, no demonstrativo de pagamento da última remuneração (ID=1010285) registra o valor de R\$ 6.147,69 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), sendo que tal divergência impacta diretamente no valor dos proventos recebidos.
7. Desta forma, visando esclarecer a divergência encontrada, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Técnico e MPC, para que o órgão previdenciário apresente elucidação quanto a discordância dos valores mencionados alhures.
8. Ante o exposto, **DECIDO:**
 - I – Determinar ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote a seguinte providência:
 - a) apresente esclarecimentos no tocante à divergência encontrada quanto ao valor da base de cálculo utilizada para quantificar os proventos do servidor conforme detalhado no item 6 desta Decisão;
 9. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 5 de agosto de 2021.

OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

Município de Urupá**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO:** 1631/2021/TCE-RO**SUBCATEGORIA:** PAP - Procedimento Apuratório Preliminar**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**JURISDICIONADO:** Poder Executivo do Município de Urupá/RO**INTERESSADA:** Neo Consultoria e Administração de Benefícios - Eireli – Me.

CNPJ nº 25.165.749/0001-10

ADVOGADO: Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP nº 385.843

CPF nº 412.163.828-08

ASSUNTO: Possível restrição injustificada à competição no Pregão Eletrônico n. 031/2021, aberto para contratação de empresa especializada em prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frotas, haja vista que a participação no mesmo seria restrita a microempresas e a empresas de pequeno porte**RESPONSÁVEIS:** Célio de Jesus Lang – CPF 593.453.492-00-Prefeito do Município de Urupá**Fred Rodrigues Batista** – CPF nº 603.933.602-10-Controlador-Geral do Município**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0151/2021/GCFCS/TCE-RO**

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PREGÃO ELETRÔNICO. REVOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir da Representação apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli – CNPJ n. 25.165.749/0001-10, versando sobre possível restrição injustificada à competição no Pregão Eletrônico n. 031/2021, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Urupá para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de frotas.

2. Aduz a empresa representante que "o órgão contratante estabeleceu condições que inviabilizam a participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados", vez que "a licitação discutida em epígrafe se apresenta sob a forma de pregão destinado à participação exclusiva de microempresas" violando os princípios da legalidade, segurança jurídica e da ampla disputa.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID nº 1076528), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMA, as informações aportadas nesta Corte alcançaram 51, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT.

3.2. Apontou que a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, por acaso, pontuação, esta, alcançada pelas informações noticiadas, conforme Resumo da Avaliação GUT constante no citado Relatório, suficiente para o prosseguimento da análise dos fatos por meio de ação de controle a ser proposta.

3.3. Ocorre que em consulta ao Portal Transparência do Poder Executivo do Município de Urupá a Unidade Técnica observou que o Pregão Eletrônico n. 031/2021 fora revogado, conforme aviso publicado no Diário Oficial do Estado de 30.7.2021 (ID 1076528), concluindo "que deixaram de existir as alegadas falhas apontadas pelo reclamante".

3.4. Assim, sugeriu que sejam os autos recebidos como Representação, seguido do seu arquivamento, bem como seja dado ciência ao Prefeito Municipal e ao Controlador Interno do Município, e ainda ciência ao Interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

4. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

4.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA".

4.1.1. Assim, a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 51 pontos no índice RROMA, por isso as informações foram submetidas a matriz GUT, ocasião em que o mínimo de 48 pontos, previsto no §2º do art. 5º da Portaria nº 466/2019, foi alcançado (48), o bastante para propor ação de controle para apuração dos fatos reportados.

4.2 No entanto, conforme apontado pela Unidade Técnica, o Poder Executivo do Município de Urupá revogou o Pregão Eletrônico n. 031/2021, nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial do Estado de 30.7.2021, razão pela qual entendeu "que deixaram de existir as alegadas falhas apontadas pelo reclamante", entendimento, o qual, ratifico.

5. Posto isso, alinhado ao entendimento técnico consignado no Relatório registrado sob o ID=1076528, **DECIDO**:

I – Processar o Procedimento Apuratório Prévio como Representação, em razão de que a avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica alcançou 51 pontos no índice RROMa e 48 pontos na matriz GUT, suficientes para determinar a ação de controle, na forma prevista no art. 10, § 1º, I da Resolução nº 291/2019;

II - Extinguir o processo, sem exame de mérito, em razão da revogação do Pregão Eletrônico n. 031/2021, conforme Aviso publicado no Diário Oficial do Estado de 30.7.2021 (ID1076498);

II – Dar conhecimento desta Decisão ao Prefeito Municipal de Urupá, Célio de Jesus Lang (CPF nº 593.453.492-00), e ao Controlador-Geral do Município, Fred Rodrigues Batista (CPF nº 603.933.602-10);

III – Intimar o Ministério Público de Contas dando-lhe ciência do teor desta Decisão;

IV – Dar ciência desta Decisão aos Interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

V - Determinar à Assistência de Gabinete que adote as providências no sistema PCE para alterar a categoria de PAP para Representação

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais seja o processo arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 4155/2021
 INTERESSADO: Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Míguidônio Inácio Lioila Neto
 ASSUNTO: Solicitação de nomeação de servidor comissionado exclusivo - Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5)

DM 0528/2021-GP

ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR COMISSIONADO EXCLUSIVO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. NÃO INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº 12/2020. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. LC Nº 173/2020. LC Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. DEFERIMENTO.

1. A Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020, instituiu a nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidades e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional.

2. A nomeação de servidor comissionado, em exame, constitui solicitação do Ministério Público de Contas, que se trata de Órgão autônomo não vinculado à Presidência deste TCE-RO, o que, por afastar a incidência do mencionado normativo, desonera o demandante da obrigatoriedade relativamente à realização prévia de processo seletivo para a nomeação de cargos em comissão (ou de qualquer outra cláusula contida na Portaria nº 12/2020).

3. A nomeação pleiteada se refere à reposição de cargo em comissão, que não acarreta o aumento de despesa vedado pela LC nº 173/20 (art. 8º). Demais disso, o dispêndio, além de não redundar na violação do art. 3º, § 1º, da LC nº 1.023/2019, está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020, e tampouco incide na vedação do art. 21 da LC nº 101/00.

4. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação nos últimos 180 dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Tratam os autos da solicitação formulada pelo Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loliola Neto, no sentido da "nomeação de Sara Cristina Sottomayor e Silva" para o cargo em comissão de Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5), "com efeitos a partir do dia 07.07.2021". Isso, tendo em vista a vacância do referido cargo integrante da estrutura do MPC, "anteriormente ocupado pelo servidor Flávio Cioffi Júnior, exonerado em 09.06.2021" (Memorando 0311361 e Ofício 0312154).

2. O Parquet de Contas ressalta, ainda, que, apesar de "não estar vinculado às regras previstas na Portaria nº 12, 3 de maio de 2012", a seleção da candidata ao referido cargo se deu "por meio de análise curricular disponível no banco de talentos do TCE-RO".

3. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0312730), a Secretaria-Geral de Administração – SGA afirmou que, "à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme (...) (ID 0311691) e Portaria de exoneração (ID 0307532); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos (iii) a Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 somente obriga as secretarias vinculadas à Presidência e PGETC, (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0315303)" (Despacho 0316361).

4. É o relatório.

5. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando ao desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, a fim de prestigiar a meritocracia e o desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020 .

6. Contudo, como bem salientado no expediente ministerial (0311361), por se tratar o MPC de órgão independente – portanto, não vinculado a esta Presidência –, não se encontra obrigada à observância da Portaria nº 12/2020, segundo o teor do seu art. 3º, in verbis:

Art. 3º. A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

7. Com efeito, para a nomeação de cargos em comissão pelo MPC, não se exige a realização prévia de processo seletivo (ou de qualquer outra cláusula contida na Portaria nº 12/2020), prevalecendo-se, assim, o livre convencimento do gestor, em juízo de conveniência e oportunidade.

8. Apesar disso, o caso concreto revela situação em que o MPC, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor de Procurador (nível TC/CDS-5), optou por escolher candidata aprovada em processo seletivo , prestigiando, assim, a política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida nesta Corte de Contas, sem prejuízo da natureza do cargo em comissão, que, como se sabe, é de livre nomeação e exoneração. De se destacar que o MPC é, na verdade, o precursor, nesta organização, da utilização de procedimento seletivo para o provimento de cargos em comissão e a sua postura inspirou o próprio TCE.

9. Não obstante, atendo-se aos efeitos práticos da questão em análise, não sendo aplicável ao MPC os termos da Portaria nº 12/2020, reputo dispensável o ato formal de autorização para o aproveitamento de lista constituída em processo seletivo para provimento de cargo em comissão (art. 6º). Assim, o desenlace do presente caso não reclama maiores delongas.

10. Mister ressaltar que, conforme demonstrado na Portaria de Exoneração (0307532), trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/20 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

11. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da LC nº 1.023/2019, no sentido de que "pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas" estão sendo "ocupados por servidores efetivos", de que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020, bem como de que a realização da despesa não incide na vedação do art. 21 da LC nº 101/00, que obsta o "aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato".

12. Nesse ponto, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0316361), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

Primeiramente, é importante registrar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao tratar do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus, alterou dispositivos da LC nº 101/2000 e estabeleceu vedações temporárias aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública. A par disso, promoveu alterações definitivas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que devem ser devidamente enfrentadas, nesta ocasião.

No Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública por pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, foi decretado pelo Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020. Recentemente, o Decreto nº 26.134, de 17/6/2021, manteve o estado de calamidade pública em todo o território estadual, conforme disciplina o art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Dentre as vedações temporárias disciplinadas no artigo 8º, da LC nº 173/2020, consta a de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (inciso IV).

A nomeação ora pleiteada não colide com a vedação prevista na referida lei complementar, visto que se pretende a nomeação para cargo vago, em decorrência de exoneração anterior. A situação amolda-se, portanto, à hipótese de "reposição de cargo", conforme informado no Ofício N. 169/2021-GPGMPC.

Por oportuno, vale transcrever o entendimento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas sobre o tema. Na INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (Processo SEI 004063/2020 - ID 0227634), a PGETC se pronunciou da seguinte forma:

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

Agora, no que diz respeito às informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo dessa DIAP - conforme demonstrado no documento (ID 0311317), também não se observa óbice quanto ao cumprimento da decisão. A nomeação requerida está em concordância com o limite previsto em lei (o acompanhamento consolidado do mês de JUNHO/2021 demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de 45,29% (quarenta e cinco vírgula vinte e nove por cento).

Registra-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

Quanto à observância dos termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, de 03 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão, deve-se destacar que o referido normativo não vincula / obriga o Ministério Público de Contas ao seu cumprimento. A Presidência, setores a ela vinculados e demais Secretarias da Corte, bem como a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas estão submetidos a sua disciplina normativa, ficando os demais órgãos com a faculdade de adesão ao processo de seleção para provimento de cargos.

Por fim, a respeito à vedação disposta no art. 21 da LC 101/00, visto que desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato é necessária análise mais detida e criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada.

Vejam, então, o que o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração,

reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)º

Pois bem. A respeito das inovações trazidas no texto da lei não se tem, até o presente momento, pronunciamentos mais atuais dos Tribunais de Contas, o que exige cautela ainda maior para os atos de provimento de cargo público. Isso porque, pela nova dicção da lei, estão vedados nos últimos dias de mandato, os atos de nomeação, provimento ou admissões, a qualquer título, que importem em aumento de despesa.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que, até então, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º. A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida – RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar com referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º. Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º. Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

...

Art. 5º. Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

A decisão normativa traz critério específico para aferição do aumento e atribui ônus ao gestor de comprovar/evidenciar que o ato foi praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandado ou que este configura hipótese de exceção à regra.

Defende-se que até que sobrevenha [possível] novo posicionamento da Corte de Contas sobre os critérios que constam da Decisão Normativa, à luz dos novos preceitos legais, estes podem ser aplicados às hipóteses de provimento.

A despesa a ser implementada está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda. O abaixo traz as projeções de despesa com pessoal e a execução orçamentária:

ID Projeção de Pessoal ID Relatório E-cidade Programação Orçamentária Elemento Saldo Orçamentário

0315488

0315303

01.122.1265.2101 31.90.11 R\$ 33.349.528,90

Tabela 01: Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária (Relatório do E-cidade emitido em 20.07.2021).

Existem outros dois importantes aspectos a serem observados. O primeiro diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento. O segundo diz respeito à verificação de ocorrência ou não do aumento de despesa.

Adentrando ao primeiro ponto faz-se menção a resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cabixi a respeito de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato. No Processo nº 03411/2016, o Tribunal Pleno, (Sessão nº 9, de 1º de junho de 2017) respondeu à consulta na forma do Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017. A ementa do julgado consta transcrita abaixo:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

No voto condutor do acórdão, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, destacou que "... a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento". Vejamos o excerto do voto:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015 -Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e

oiteenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

No caso em análise, o provimento, conforme já discorrido acima, visa à reposição de cargo vago, anteriormente ocupado e contemplado nas projeções de gastos com pessoal. Em que pese isso, o ato de (novo) provimento é atual e se materializará no período vedado.

Há que se considerar, contudo, que a lei que criou a estrutura de cargos em comissão exclusivos e de função gratificada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – Lei Complementar nº 1.023/2019 –, foi publicada em 6 de junho de 2019, acompanhada dos estudos prévios de impacto orçamentário, conforme preconizam a Constituição Federal (artigo 169) e LRF (artigos 15 e 16).

No que se refere à ocorrência ou não do aumento, temos que as projeções de gastos com pessoal, considerando o incremento mensal dos valores a serem despendidos com os vencimentos do cargo em questão, foram objeto de análise comparativa entre a despesa (nominal) de junho (e os últimos onze meses) e dezembro. Conjuntamente a isso, foram analisados os valores previstos para a RCL e o índice de gasto com pessoal (junho e dezembro). O resultado da análise permitiu concluir pela admissibilidade do ato, sobretudo porque serão neutralizadas as despesas autorizadas no período anterior à vedação com repercussão no período vedado; e todas aquelas excepcionadas pela Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Registro que os mecanismos de controles internos apropriados para garantir o cumprimento do mencionado artigo foram implementados em âmbito da SGA, viabilizando que sejam analisados continuamente a apuração real despesa de pessoal e receita corrente líquida (SEI nº 004419/2021), seguindo a metodologia prevista no art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

Nesses termos, à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Gabinete Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto (ID 0311691) e Portaria de exoneração (ID 0307532); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos (iii) a Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 somente obriga as secretarias vinculadas à Presidência e PGETC, (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0315303).

Ante a tais ponderações, encaminhamos os autos com a devida instrução a essa Secretaria Executiva para análise e deliberação acerca nomeação de Sara Cristina Sattomayor e Silva no cargo de Assessora de Procurador – TC/CDS 5 a ser lotada no gabinete do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, com efeitos a partir do dia 07.07.2021, a fim do cumprimento da legislação à vista das inovações trazidas na Lei de Responsabilidade Fiscal consoante destacado nos itens II e III despacho (ID 0312730).

13. Desse modo, inexistindo óbice legal à autorização do pleito do MPC, viável o deferimento da demanda.

14. Por fim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

15. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Memorando n. 6/2021/GPMILN (doc. 0311361) e do Ofício n. 169/2021-GPGMPC (doc. 0312154);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote (i) as providências cabíveis ao atendimento do pleito, a fim de viabilizar a nomeação de Sara Cristina Sattomayor e Silva no cargo de Assessora de Procurador (nível TC/CDS-5), a ser lotada no gabinete do Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto, com efeitos a partir do dia 7.7.2021, bem como (ii) as medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente da presente nomeação, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do Ministério Público de Contas (Procurador-Geral de Contas e o Procurador Miguidônio Inácio Loiola Neto), bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO (SEI) Nº: 003749/2021
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária com proventos integrais
 INTERESSADA: Márcia Regina de Almeida
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0529/2021-GP

REQUERIMENTO DE SERVIDORA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º da EC Nº 47/05. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO IPERON PARA ANÁLISE DO PEDIDO. EXIGÊNCIA DO ART. 56 da LC Nº 432/2008.

1. Preenchidos os requisitos exigidos para a inativação pela regra transição prevista no artigo 3º da EC Nº 47/05, viável o deferimento do pleito, devendo os autos serem remetidos ao órgão competente para o exame do pedido, em cumprimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008.
1. Tratam os autos de pedido de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, formulado pela servidora Márcia Regina de Almeida, cadastro n. 220, ocupante do cargo efetivo de Técnica Administrativa, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme requerimento acostado ao ID 0306786.
2. Após determinações para a instrução da presente demanda (Despacho GABPRES 0306921 e Despacho SGA 0307351), a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP elaborou a Instrução nº 096/2021-SEGESP (ID 0313530), na qual concluiu que "a servidora Márcia Regina de Almeida poderá ser atendida em seu pleito, tendo adquirido direito a aposentadoria com proventos integrais na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que possui tempo de contribuição superior ao exigido (30 anos para mulher), conta com 32 anos de efetivo exercício no serviço público, 26 anos de carreira e 26 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, bem como completou 53 anos de idade em 30.03.2021".
3. Ao final, tendo em vista a determinação contida na Decisão 167/2013 – 1ª Câmara (item III), prolatada nos autos de nº 473/2008, a SEGESP propugnou pelo encaminhamento do feito à Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa – CAAD, para a análise e manifestação, principalmente, no que concerne ao exame do valor dos proventos (no total de R\$ 6.961,011), conforme planilha acostada ao ID 0313517.
4. A Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa – CAAD, pelo Parecer Técnico nº 83 - 0314557/2021/CAAD/TC, corroborou a conclusão da SEGESP e se manifestou favoravelmente ao deferimento pleito. No tocante ao valor dos proventos, entendeu que "(...) não há óbice que a servidora receba a título de aposentadoria o montante bruto mensal de R\$ 6.961,011 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo), conforme minuta da planilha de proventos (ID 0313517)".
5. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP remeteu os autos para ciência deste Presidente quanto ao teor da Instrução Processual SEGESP nº 096/2021-SEGESP, do PARECER TÉCNICO Nº 83 - 0314557/2021/CAAD/TC (0288397) e dos demais documentos instrutórios (IDs 0306786 e 0312936), para posterior retorno à unidade para providências referentes ao encaminhamento do feito ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, para cumprimento da exigência do artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008.
6. É o relatório.
7. Pois bem. Ao tempo em que tomo ciência acerca do teor das manifestações da SEGESP e da CAAD, acolho os argumentos ali invocados.
8. Isso, porque, à luz dos documentos probatórios encartados aos autos, constata-se que a interessada preencheu os requisitos legais exigidos para ser aposentada voluntariamente, com proventos integrais, com base na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
9. Sobre o cumprimento dos requisitos constitucionais para a inativação com fundamento na referida regra de transição, peço licença para fazer remissão à Instrução Processual SEGESP nº 096/2021-SEGESP (ID 0313530), que, por força da consistência dos argumentos, bem como visando evitar tediosa repetição de tese, adoto como fundamento para decidir, pois bem detalhou e analisou a questão, como segue:

"[...]"

2. PRETENSÃO

A servidora Márcia Regina de Almeida requer aposentadoria com proventos integrais, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. MANIFESTAÇÃO SEGESP

3.1. Tempo de Serviço

3.1.1. Averbação de tempo de serviço

A servidora mediante processos PCe nº 01287/997, convertido SEI n. 010285/2019, com o período laboral retificado mediante processo SEI n. 02860/2021-TCE, averbou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme consta na Decisão SGA n. 75/2021/SGA anexa (ID 0313512), o tempo de contribuição consignado na certidão da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas do Governo do Estado de Rondônia, acostada aos autos sob o ID nº ID 0313512, conforme a seguir discriminado:

3.1.2. Tempo de serviço prestado ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até 7.07.2021

Com relação tempo de serviço prestado no Tribunal de Contas, há que se registrar que consta nos assentamentos funcionais da servidora, a adoção ao regime de compensação nos meses de abril e parcialmente em maio/2020, o que implica dizer que a interessada não laborou naquele período.

O regime de compensação foi estabelecido pela Portaria TCE-RO nº 246, de 23.03.2020, que dispôs sobre a adoção de medidas administrativas preventivas em razão da declarada "Pandemia" de Coronavírus (COVID-19).

Visando regulamentar o referido regime, o TCE-RO editou a Portaria 65, de 4.02.2021, publicada no DOe-TC nº 2288 de 08.02.2021, em que estabeleceu as formas de compensação das horas a favor do órgão, assim, a servidora formalizou sua adesão ao regime (ID 0272428), reconhecendo o débito de 120 (cento e vinte) horas, indicou a forma de compensação mediante prorrogação de jornada de trabalho em até 4 (quatro) horas diárias, tendo cumprido 71 horas adicionais no mês maio/2021 (ID 0313664) e 54 hs no mês de junho/2021, totalizando 125 (cento e vinte e cinco) horas compensadas, conforme consta dos processos SEIs nºs 1005/2021 e 3581/2021.

Da apuração feita nos autos, restou demonstrado que a servidora não possui horas pendentes a serem compensadas, concluindo-se não haver prejuízo a sua contagem de tempo de serviço/contribuição.

Do demonstrado, observa-se que, somando o tempo de serviço averbado líquido, com o tempo de serviço prestado a esta Corte de Contas, até 7.07.2021, perfaz-se o total líquido de 12.004 dias, ou seja, 32 anos, 10 meses e 24 dias.

3.1.3. Resumo dos Tempos Aferidos até 7.07.2021

Idade: 53 anos;

Tempo de serviço/contribuição: 32 anos, 10 meses e 24 dias;

Tempo no cargo: 26 anos e 4 meses e 22 dias;

Tempo na carreira: 26 anos e 4 meses e 22 dias;

Tempo no serviço público: 32 anos, 10 meses e 24 dias;

3.2. Faltas e/ou outras deduções

Não constam nos assentamentos do servidor registro de faltas ou outras penalidades que resultem em deduções do tempo de serviço.

3.3. Progressão Funcional

Atualmente a servidora encontra-se enquadrada na Classe Especial, referência "F", conforme anexo V, da LC n. 1.023/2019, sendo esta a última referência da carreira funcional. Assim, não resta progressão funcional a ser alcançada.

3.4. Remuneração



3.4.1. Fundamentação da Remuneração atual

- Vencimento Básico – art. 8º e Anexo V, LC 1.023/2019;
- Gratificação de Resultado - art. 9º, inciso II, art. 17 e Anexo VIII, LC 1.023/2019;
- Gratificação de Qualificação - art. 18, § 1º, da LC 1023/2019 e Anexo III da Resolução nº 309/2019;
- Auxílio Alimentação – Anexo VII, LC 1.023/2019, c/c Anexo único da Resolução n. 304/2019-TCE-RO;
- Auxílio Saúde Condicionado - art. 10, III, da LC 1.023/2019, c/c art. 3º da Resolução n. 304/2019;
- Auxílio Saúde Direto - LC 591/2010 e Resolução n. 304/2019; e
- Abono de Permanência - Art. 40, Constituição Federal.

3.4.2. Fundamentação dos Proventos

- Provento – art. 8º e Anexo V, LC 1.023/2019;
- Gratificação de Resultado - art. 9º, inciso II, art. 17 e Anexo VIII, LC 1.023/2019;
- Gratificação de Qualificação - art. 18, § 1º, da LC 1023/2019 e Anexo III da Resolução nº 309/2019;

Cabe destacar que, com a vigência da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, a partir do mês de janeiro de 2020, a estrutura remuneratória dos servidores do Tribunal de Contas sofreu significativa modificação quanto a composição e valores, notadamente a alteração do vencimento básico, a criação da gratificação de resultados e da parcela constitucional de irredutibilidade e a extinção da gratificação de produtividade e das vantagens pessoais previstas no art. 23 da Lei Complementar n. 307/2004.

Logo, ao se cotejar as fichas financeiras dos últimos 5 (cinco) anos, comparando-se as remunerações dos exercícios de 2017 a 2019, com as remunerações dos anos de 2020 e 2021, observam-se as alterações introduzidas pelo PCCR - LC 1.023/2019, que traz regras específicas para o cálculo de verbas que irão compor os proventos.

Nesse sentido, cabe destacar os dispositivos que tratam da gratificação de resultado, vejamos:

Gratificação de Resultado:

Art. 9º. A remuneração dos cargos efetivos será composta por:

...

II - Gratificação de Resultado; e

Art. 55. É assegurado ao servidor da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo, cujos proventos da aposentadoria terão por referência a remuneração do cargo efetivo, a incorporação aos proventos da Gratificação de Resultados, desde que tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses.

§ 1º. O cálculo da parcela do caput terá como referência a média aritmética simples dos valores percebidos a título de Gratificação de Resultados nos últimos 60 (sessenta) meses.

§ 2º. Caso o servidor não tenha contribuído por, pelo menos, 60 (sessenta) meses, a incorporação aos proventos far-se-á à razão de um sessenta avos por mês de contribuição, com base na média aritmética simples dos valores percebidos.

Desse modo, visando ao cumprimento dos ditames fixados na novel lei do plano de carreira, cargos e remunerações dos servidores do TCE-RO, bem como no intuito de assegurar o direito constitucional à integralidade dos proventos, a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas se manifestou por meio da Informação n. 30/2020/PGE/PGETC, nos seguintes termos:

Por fim, cabe analisar o questionamento levantado pela Secretária-Geral de Administração (SEI 0189153), qual seja:

A irredutibilidade dos vencimentos dos servidores que irão se aposentar com proventos integrais, com base na última remuneração, antes dos 60 (sessenta) meses necessários para incorporação integral da Gratificação de Resultados, deve ter como paradigma para cálculo da PCI, após a incorporação proporcional da GR, a remuneração efetiva do mês de dezembro/2019 ou do mês imediatamente anterior ao da aposentação, após a implementação do novo PCCR? ”

Em resposta, para os fins contidos no questionamento acima, deverá ser considerada a remuneração do mês de dezembro de 2019, porquanto a última remuneração percebida contará com a gratificação de resultado em seu valor completo, isto é, sem a observância da regra especial de proporcionalidade prevista pelo art. 55 da LC 1.023/19, aplicada para fins de cálculo dos futuros proventos.

Explicando melhor: quando da passagem para a inatividade, para fins de apuração da integralidade, será utilizada a base de cálculo da última remuneração percebida, com exceção da gratificação de resultado que, por sua vez, observará a regra de transição e de proporcionalidade contida no art. 55. Assim, para aferir se houve redução salarial específica e exclusivamente em relação ao destacamento da GR, deverá ser considerada a remuneração de dezembro de 2019, de modo que somente poderá contar com acréscimos que observem a proporção contida no art. 55 da LC 1.023/2019.

Assim, eventual redução apurada em relação ao mês imediatamente anterior à aposentação, desde que restrita à proporcionalidade apurada em relação à gratificação de resultado, não violará qualquer direito constitucional do servidor, uma vez que, em vista da obediência ao art. 55 da lei de regência, só fará jus à incorporação total da GR, para fins de aposentadoria, quando completado o período de 60 (sessenta) meses.

Subsidiada na informação da PGE-TC Presidência do Tribunal de Contas prolatou a Decisão Monocrática nº 0289/2020-GP, nos autos do processo Sei nº 0928/2020, publicada no DOeTCE-RO n.º 2129, de 15.6.2020, que no item 2.4 definiu a metodologia de apuração dos valores da gratificação de resultados e da parcela constitucional de irredutibilidade.

Assim, os proventos da servidora Márcia Regina de Almeida, demonstrados na planilha de proventos (ID 0313517), se encontram fundamentados na Lei Complementar nº 1.023/2019 e na Decisão Monocrática nº 0289/2020-GP, com base na última remuneração, exceto a gratificação de resultados que deverá ter seu valor ajustado, nos termos do art. 55 da referida lei, e com a metodologia de cálculo definida Informação n. 30/2020/PGE/PGETC.

3.5. Documentação Necessária à Instrução

Encontra-se anexado à presente instrução os documentos necessários para composição e análise do pedido de aposentadoria, de acordo com o Decreto nº 19.454/2015, de 15.1.2015, publicado no DOE nº 2.621, de 15.1.2015, conforme a seguir discriminado:

Aposentadoria Voluntária:

- a) Requerimento da servidora (ID 0306786) e (ID 0312936)
- b) Cópias da identidade (RG) e do CPF (ID 0306786);
- c) Comprovante de residência atualizado (0306786);
- d) Ficha Financeira dos últimos 5 anos, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 (ID 0313512);
- e) Último contracheque (ID 0313512);
- f) Declaração de não percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40 e 42 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, assim como não percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração (ID 0306786);
- g) Certidão negativa de débitos da Fazenda Pública Estadual (ID 0306786);
- h) Certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas (ID 0306786);
- i) Certidão negativa de processos judiciais junto ao Poder Judiciário Estadual e Federal, 1º grau, 2º grau e certidão negativa - Justiça Federal (ID 0306786);
- j) Certidão assinada pelo servidor público do setor competente, consignando a forma de admissão do servidor e data da realização do concurso, contendo, ainda o número do Decreto de nomeação e o termo de posse (ID 0313038);

- k) Certidão da corregedoria ou dos recursos humanos do órgão informando a existência ou não de Processo Administrativo Disciplinar (ID 0313512)
- l) Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original (CTC) emitida por órgão do próprio ente, (ID 0313512);
- m) Cópias da ficha funcional e a informação funcional (ID 0313512);
- n) Mapa do tempo de serviço e contribuição para aposentadoria (ID 0313512); e
- o) Planilha de proventos (ID 0313517).

3.6. Fundamentação legal apontada pela Requerente

A servidora Marcia Regina de Almeida, ao formular seu pedido de aposentadoria voluntária, citou como embasamento legal o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2003, o qual prevê:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. 1

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Ademais, combinado com a fundamentação legal já apresentada, aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 432/2008, conforme descrito a seguir:

Art. 48. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria na forma prevista no art. 40, da Constituição Federal ou às aposentadorias estabelecidas pelos arts. 46 e 47, fica assegurado àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até 16 de dezembro de 1998, podendo aposentar-se com proventos integrais, desde que o servidor preencha os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – contar com 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - tiver 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos cargo em que se der a aposentadoria;

III – tiver idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 22, de um ano de idade para cada ano de tempo de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

Parágrafo único - As aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63.

[...]

Art. 63. Para as aposentadorias de que tratam os arts. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

3.7. Fundamentação indicada pela Segesp

Além da fundamentação indicada pela servidora, aplica-se ao caso em tela, acerca do valor dos proventos da aposentadoria a ser concedida, o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o qual dispõe:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

3.8. Cumprimento dos requisitos até 7.03.2021

Até o dia 7.07.2021, a servidora cumpriu os requisitos para aposentadoria voluntária, conforme descrito a seguir:

Data de início no Serviço Público: 24/08/1988

Idade: 53 anos de idade completados em 30/03/2021;

Tempo de serviço/contribuição: 37 anos, 6 meses e 1 dia;

Tempo no cargo: 31 anos, 10 meses e 15 dias;

Tempo na carreira: 31 anos, 10 meses e 15 dias;

Tempo no serviço público: 33 anos, 10 meses e 24 dias.

Portanto, conforme demonstrado, a requerente implementou todos os requisitos para obter a aposentadoria com proventos integrais com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3.9. Regra de transição Emenda Constitucional n. 103/2019

A Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, estabeleceu regras de transição para os servidores do Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, diferenciadas das regras dos servidores públicos federais.

Nesse sentido, às aposentadorias dos servidores do Estado de Rondônia aplicam-se as regras constitucionais e infraconstitucionais vigentes antes da EC 103/2019, até que o ente federado promova alterações na própria constituição estadual e na legislação específica, visto que até a presente data o projeto da reforma previdenciária estadual ainda não foi aprovado, conforme dispõe o § 9º, do art. 4º, nos seguintes termos:

Art. 4º [...]

[...]

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social

Assim, as normas fixadas na Emenda Constitucional nº 47/2005 permanecem em vigência para os servidores do Estado de Rondônia, cabendo sua aplicação ao presente caso concreto em análise.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as informações apresentadas na presente instrução, conclui-se que a servidora Márcia Regina de Almeida poderá ser atendida em seu pleito, tendo adquirido direito a aposentadoria com proventos integrais na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que possui tempo de contribuição superior ao exigido (30 anos para mulher), conta com 32 anos de efetivo exercício no serviço público, 26 anos de carreira e 26 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, bem como completou 53 anos de idade em 30.03.2021.

(...)"

10. No que concerne ao valor dos proventos, a CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 83 - 0314557/2021/CAAD/TC, constatou que não há óbice para a percepção pela servidora dos proventos de aposentadoria de forma integral e calculados segundo as regras da EC nº 47/2005, tendo em vista que:

“[...]”

Após manifestar-se sobre os direitos, a SEGESP assim afirma:

[...] os proventos da servidora Márcia Regina de Almeida, demonstrados na planilha de proventos (0313517), se encontram subsidiados na informação da PGE-TC Presidência do Tribunal de Contas prolatou a Decisão Monocrática nº 0289/2020-GP, nos autos do processo Sei nº 0928/2020, publicada no DOeTCE-RO n.º 2129, de 15.6.2020, que no item 2.4 definiu a metodologia de apuração dos valores da gratificação de resultados e da parcela constitucional de irredutibilidade.

E ainda, em sua considerações finais enfatiza:

Considerando as informações apresentadas na presente instrução, conclui-se que a servidora Márcia Regina de Almeida poderá ser atendida em seu pleito, tendo adquirido direito à aposentadoria com proventos integrais na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, uma vez que possui tempo de contribuição superior ao exigido (30 anos para mulher), conta com 32 anos de efetivo exercício no serviço público, 26 anos de carreira e 26 anos no cargo em que se dará a aposentadoria, bem como completou 53 anos de idade em 30.03.2021.

Com tais considerações, corroborando com o entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas, conclui-se que a servidora Márcia Regina de Almeida, efetiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, faz jus a aposentadoria voluntária, nos termos dispostos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, uma vez que cumpriu os requisitos legais estabelecidos, portanto, entendemos que não há óbice que a servidora receba a título de aposentadoria o montante bruto mensal de R\$ 6.961,011 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e um centavo), conforme minuta da planilha de proventos (ID 0313517).

(...)”

11. Das análises acima transcritas, depreende-se a ausência de controvérsia quanto ao cumprimento dos requisitos legais necessários à concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, com base na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos pleiteados pela servidora Márcia Regina de Almeida. Logo, viável acolhimento do presente pedido.

12. Por conseguinte, dada a circunstância, em atenção ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008, é de se determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, que encaminhe os autos ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, para análise e manifestação quanto ao presente pleito de inativação.

13. Ante o exposto, decido:

I – Deferir o pedido de aposentaria voluntária, com proventos integrais, formulado pela servidora Márcia Regina de Almeida, Técnica Administrativa, cadastro n. 220, com fundamento na regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais; e

II - Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação desta Decisão no Diário Oficial desta Corte de Contas, bem como encaminhe o presente feito à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, para o envio dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia, em atendimento ao disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 432/2008.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 6 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA



Portaria n. 165, de 6 de Agosto de 2021

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) MOISES RODRIGUES LOPES, cadastro n. 270, indicado(a) para exercer a função de Coordenador(a) Fiscal do Acordo n. 32/2016/TCE-RO, cujo objeto é Cooperação técnica mediante outorga de acesso, para fins de consulta, no exercício regular da função institucional, a técnicos designados pelo TCE-RO, à movimentação financeira de contas correntes e outras aplicações de que seja titular o ACORDANTE .

Art. 2º O(a) Coordenador(a) Fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) RODOLFO FERNANDES KEZERLE, cadastro n. 487, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Coordenador(a) e o(a) Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 32/2016/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004041/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

Processo nº 000687/2021

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 38/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: COFFEE BREAK. COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)
Processo n. 000687/2021
Origem: 000001/2021
Nota de Empenho: Nota de Empenho DIVORF (0322683)
Instrumento Vinculante: ARP 6/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: F F AZZI PARANHOS COMERCIAL EIRELI - ME

CPF/CNPJ: 02.134.947/0001.10

Endereço: Logradouro R ANTONIO SERPA DO AMARAL, 1630, bairro SAO JOAO BOSCO, , PORTO VEHO/RO, CEP 00.000-000.

Telefone: (69)99284-1950

Responsável legal: Fabiola França Azzi Paranhos

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	COFFEE BREAK	COFFEE BREAK: 4 tipos de salgados assados, mini pão de queijo, 2 tipos de mini sanduíche, 2 tipos de bolo, refrigerantes normais/lights, água mineral, sucos de frutas naturais de dois sabores, salada de frutas frescas. (Unidade de medida referente ao consumo médio por pessoa)	UNIDADE	88	R\$ 15,47	R\$ 1.361,36
Total						R\$ 1.361,36

Valor Global: R\$ 1.361,36

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Execução correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: **01.122.1265.2981** (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: **33.90.30** (material de consumo), Nota de Empenho DIVORF ([0322683](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida pelo(a) servidor(a) WAGNER PEREIRA ANTERO, indicado(a) para exercer a função de fiscal e pelo(a) servidor(a) MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, que atuará na condição de suplente.

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: Fornecimento de 88 unidades de Coffee Break Tipo 1, conforme ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2021/TCE-RO, nos dias **09 e 10 de agosto do corrente ano, no horário das 08 h às 12 h e das 14 h às 18 h, na sede da Escola Superior de Contas – ESCon - Av. Sete de Setembro, 2499 – Nossa Sra. das Graças, Porto Velho – RO, 76820-120.**

A prestação dos serviços de *coffee break* no referido evento, sejam adotadas as **cautelas sanitárias devidas** observando aos **protocolos básicos** de higiene e limpeza e outros procedimentos pertinentes **para reduzir as chances de contágio pelo coronavírus.**

Quanto ao atendimento, **serão 22 unidades em cada período do curso. Sempre às 10h e às 15h**, podendo o horário de servir ser flexibilizado pela organização do curso direto com o fornecedor.

PENALIDADES: À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regulamentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 28/2021-DGD

No período de 04 a 10 de julho de 2021 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de um total de 61 (sessenta e um) processos entre físicos e eletrônicos, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 04 de agosto de 2021.

Processos	Quantidade
PACED	1
ÁREA FIM	53
RECURSOS	7

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01459/21	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	ERASMO MEIRELES E SA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
01461/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CELSO QUINTINO DA SILVA	Interessado(a)
01460/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DALBEM DOS SANTOS	Interessado(a)
01469/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	MARIA DE LOURDES LIRA QUEIROZ	Interessado(a)

		IPERON	SILVA		
01466/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSILEIDE ODISIO DOS SANTOS	Interessado(a)
01480/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	NATALINO MOREIRA VITORINO	Interessado(a)
01474/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE NAZARE VIEIRA DA CUNHA	Interessado(a)
01478/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUIZA DAS DORES DAL PRA	Interessado(a)
01476/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARCILIA CARVALHO OVICZKI	Interessado(a)
01475/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MANOEL ROSA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
01479/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VERA LUCIA TESSINARI ROCHA	Interessado(a)
01487/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANTONIA ROSA DA SILVA CAVASANI	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
01488/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARLUZA CALIMAN FRANCISCO	Interessado(a)
01486/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DENILDA CHAGAS	Interessado(a)
01491/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA	IVETE DE FATIMA VITRIO DOS SANTOS	Interessado(a)



		IPERON	SILVA		
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
01490/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEUSA MARIA ANDRE	Interessado(a)
01493/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALCINA ALVES FARIAS	Interessado(a)
01494/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA JESUS DA SILVA	Interessado(a)
01495/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ELIANA DINIZ DA COSTA DE SOUZA	Interessado(a)
01496/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA	Interessado(a)
01498/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MARIA DAJUDA MORAES DA SILVA	Interessado(a)
01497/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DIRCE CAMPOE DE FARIAS	Interessado(a)
	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
01502/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA DO CARMO SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
01506/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SULAMITA ALENCAR FERREIRA	Interessado(a)
01504/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIANA DIAS DA SILVA	Interessado(a)
01505/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IZABEL FERREIRA DA SILVA	Interessado(a)

	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Interessado(a)
01509/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA MARIA LOPES PINTO	Interessado(a)
01508/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUIZ CARLOS DE AZEVEDO	Interessado(a)
01512/21	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	GIGLIANE DE SOUSA MATIAS	Interessado(a)
01462/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ANDRE DERLON CAMPOS MAR	Advogado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MAURO RONALDO FLORES CORREA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - EPP	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ROSANA MARIA MATOS SILVA	Interessado(a)
01464/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LEVY TAVARES	Interessado(a)
01470/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ROLIM DE MOURA	Interessado(a)
01477/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	IVALDO DUARTE ANTONIO	Interessado(a)
01510/21	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cacoal	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEM INTERESSADO (A)	Interessado(a)
01465/21	Consulta	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ADEMAR BATISTA DOS SANTOS	Interessado(a)
01468/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do	FRANCISCO JÚNIOR	LUIZ CARLOS FEITOSA	Interessado(a)



		Estado de Rondônia - IPERON	FERREIRA DA SILVA	GUIMARAES	
01467/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA LUISA GONCALVES DE LIMA	Interessado(a)
01481/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEIDE MONTEIRO REIS	Interessado(a)
01484/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SEBASTIAO DAS GRACAS PEREIRA	Interessado(a)
01483/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA ROSA DE SOUZA	Interessado(a)
01489/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	WILSON FLORES MIRANDA	Interessado(a)
01492/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DELCY GOMES DOS SANTOS DA COSTA	Interessado(a)
01499/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IRANEIDE BRITO LIMA DE ARAUJO	Interessado(a)
01501/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARIA ELVA EGUEZ AYALA	Interessado(a)
01500/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO NOVATO	Interessado(a)
01507/21	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	LUAN BASSALO CAMPOS GONZALEZ	Interessado(a)
01471/21	Representação	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ALDAIR JULIO PEREIRA	Interessado(a)
	Representação	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE LUIZ ALVES FELIPIN	Interessado(a)
	Representação	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



			PEREIRA DE MELLO		
01485/21	Fiscalização de Atos e Contratos	Governo do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
01503/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CELIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
01514/21	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	IVALDO DUARTE ANTONIO	Interessado(a)
01511/21	Monitoramento	Instituto de Previdência de Buritís	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	STEPHANY BRUNA SOUZA COSTA DE MELO	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Buritís	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	EDUARDO LUCIANO SARTORI	Interessado(a)
01516/21	Monitoramento	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DARLAN SOUZA OLIVEIRA	Interessado(a)
	Monitoramento	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	STELLA DOS SANTOS MARQUES	Interessado(a)
01513/21	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JURANDIR CLAUDIO D ADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LAILA RODRIGUES ROCHA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da	Secretaria de Estado de	FRANCISCO CARVALHO DA	MARCOS JOSE ROCHA	Responsável



	Receita do Estado	Finanças - SEFIN	SILVA	DOS SANTOS	
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
01411/21	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIAS DA CONCEICAO LIMA	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIROEL JOSE SOARES	Interessado(a)
	Inspeção Especial	Prefeitura Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	VAGNER MIRANDA DA SILVA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
01456/21	Recurso de Revisão	Banco do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Banco do Estado de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELDUINO PEREIRA LEMOS	Interessado(a)	DB/VN
01457/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONSTANTINO PESSOA CHAVES	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERTON MELO DA ROSA	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELE DOS SANTOS MOREIRA	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA – EPP	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE VITOR COSTA JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
01458/21	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CONSTANTINO PESSOA CHAVES	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVERTON MELO DA ROSA	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS	Advogado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GISELE DOS SANTOS	Advogado(a)	DB/VN

			SILVA	MOREIRA		
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA – EPP	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE VITOR COSTA JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
01463/21	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DO ROSARIO SOUSA GUIMARÃES	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	JESUS CLEZER CUNHA LOBATO	Interessado(a)	DB/VN
01472/21	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ERNESTO TAVARES VICTORIA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NEIL ALDRIN FARIA GONZAGA	Interessado(a)	DB/VN
01473/21	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA AUXILIADORA TELES NASCIMENTO	Interessado(a)	DB/VN
01482/21	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ADERCIO DIAS SOBRINHO	Advogado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NELY NAZARÉ DE LIMA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 04 de agosto de 2021.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329